

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2733
23 de Maio de 2023

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	8
CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro).....	15
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	21
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	47
CÓDIGO 374 (Pedido de alteração de registro deferido).....	74



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2733 de 23 de maio de 2023

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412023000005-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Noroeste do Espírito Santo

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Granito

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada está integralmente localizada nos limites geopolíticos dos seguintes municípios do estado do Espírito Santo: Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Colatina, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Mantenópolis, Marilândia, Nova Venécia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, Vila Pavão e Vila Valério.

DATA DO DEPÓSITO: 11/04/2023

REQUERENTE: Associação Noroeste de Pedras Ornamentais do Espírito Santo

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO**” para o produto **GRANITO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230030336 de 11 de abril de 2023, recebendo o nº BR412023000005-6.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fl(s). 01-03;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 04-18 e 75-89;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 38;
- Estatuto Social registrado – fl(s). 33-57;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 19-37 e 90-108;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 109-111;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 112-122;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 123-154;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 155-176;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl(s). 02;
- Outros documentos:
 - Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) – fl(s). 177.



A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que foram apresentados parcialmente os documentos intitulados:

- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 58-63;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 64-74.

Não foi apresentada a lista de presença na Assembleia Geral em que houve aprovação do Estatuto Social. Tampouco foi apresentada a lista de presença referente à ata de posse da atual Diretoria, conforme disposto no quadro explicativo da alínea “b” do item 7.1.5 “Comprovação da legitimidade do requerente” do Manual de Indicações Geográficas do INPI.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente integralmente a ata da Assembleia Geral em que houve aprovação do Estatuto Social, ou seja, incluindo a lista de presença, devidamente registrada.
- 2) Apresente integralmente a ata de posse da atual Diretoria, ou seja, incluindo a lista de presença, devidamente registrada.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2023



Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000017-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Blumenau

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Linguiça (de carne suína pura e defumada)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Área geográfica continuada que compreende duas regiões (políticas na definição atual), com 1.680 km² no Vale do Itajaí e 554 km² no Alto Vale do Itajaí, que juntas abrangem 2.234 km² e representam 2,2% do território do Estado de Santa Catarina. Abrange totalmente a área geográfica-política de 16 municípios que a compõe, conforme definidos pelo IBGE 2017, sendo no Vale do Itajaí (SC): Gaspar, Blumenau, Pomerode, Timbó, Indaial, Rio dos Cedros, Doutor Pedrinho, Benedito Novo, Rodeio; e Alto Vale do Itajaí (SC): Presidente Getúlio, Ibirama, Rio do Sul, Lontras, Aurora, Agrônômica, Laurentino.

DATA DO DEPÓSITO: 22/11/2022

REQUERENTE: ALBLU - Associação das Indústrias Produtoras de Linguiça Blumenau

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG)) “BLUMENAU” para o produto **Linguiça (de carne suína pura e defumada)**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220108050 de 22 de novembro de 2022, recebendo o n.º BR402022000017-0.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2722, de 07 de março de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

O Caderno de Especificações Técnicas, CET, consta das fls. 04/42, todavia contém muitos elementos desnecessários, que parecem reproduzir em parte as justificativas para pleitear o reconhecimento do nome geográfico como indicação de procedência. Ou seja, ao invés de normatizar as etapas de produtivas, observando o disposto nas alíneas do inciso II do art. 16, da portaria que regula os pedidos de registro, parte para reproduzir extensamente os elementos que busca apresentar como prova do direito pretendido.

O item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográfica informa que não é necessário incluir no caderno de especificações técnicas a descrição histórica referente à comprovação de que o



nome geográfico se tornou conhecido, “devendo ser apresentada a parte no pedido de registro”, como explica:

“O mesmo se aplica à descrição histórica referente à comprovação de que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de uma IP, e à documentação comprobatória do vínculo do produto ou serviço com as características do meio geográfico, incluídos os fatores naturais e humanos, no caso de uma DO.”.

Nesse sentido, o documento acima citado se afasta da finalidade para o qual ele é exigido, ou seja, apresentar os elementos normativos que constituem a IG requerida, servindo de manual para a produção, devendo, por tanto, ser retificado e excluídos os elementos desnecessários. Também é preciso apresentar ata de aprovação do novo CET em Assembleia Geral, acompanhada de lista de presença indicando quais dos signatários são produtores de linguiça. **(Exigência 1)**

Quanto a “declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada”, apresentada nas fls. 97/102, constatamos um claro descompasso entre o local onde estão estabelecidos os produtores para com a área delimitada no pedido. O Instrumento Oficial de Delimitação, IOD, fls. 189/225, indica um total de 16 municípios, todavia são apresentadas declarações referentes a 10 produtores, localizados em apenas 5 municípios, conforme tabela abaixo, com apenas um estabelecido no município que designa a área geográfica objeto do pedido.

Tabela 1

Município	Total de Produtores
Agronômica	0
Aurora	0
Benedito Novo	0
Blumenau	1
Doutor Pedrinho	0
Gaspar	4
Ibirama	0
Indaial	2
Laurentino	0
Lontras	0
Pomerode	2
Presidente Getúlio	0
Rio do Sul	0
Rio dos Cedros	0
Rodeio	0
Timbó	1



Considerando que indicação de procedência é o nome geográfico que tornou-se conhecido pela produção de determinado produto (ou prestação de determinado serviço) e que no caso em tela, o nome utilizado extrapola (e muito) sua abrangência territorial oficial, deve o requerente esclarecer o motivo da inclusão na área delimitada dos municípios onde não há produção (ou produtores) de linguiça, bem como por que incluíram outros municípios além de Blumenau. **(Exigência 2)**

Além disso, não foram apresentadas suficientes comprovações de que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de produção de linguiça. Importante destacar que o dossiê apresentado não é uma fonte primária, mas sim uma análise de fontes diversas, onde o próprio requerente conclui que o nome geográfico é conhecido.

O documento “*Pesquisa Opinião pública Reconhecimento Linguiça Blumenau*”, tem como **base amostral apenas 9 municípios** da área delimitada, (Aurora, Blumenau, Gaspar, Indaial, Ituporanga, Pomerode, Presidente Nereu, Rio do Sul, Timbó), não abarcando toda a área da IP.

O documento “*Relatório V*”, apresenta uma lista de referências, que não foi trazida ao exame do INPI, em suas partes que citam o nome geográfico e o relacionam com a produção de linguiça fresca, bem como com o conjunto de municípios da área delimitada. A ausência das partes relevantes desses documentos nos autos, impede nossa completa apreciação da argumentação.

Ora, a avaliação em questão é de competência exclusiva do INPI, razão pela qual é indispensável a apresentação de documentos (fontes primárias) que permitam aos examinadores concluir pela existência (ou não) do direito pleiteado. O dossiê, na prática, é um elemento que ajuda na compreensão do território, mas não é fundamental para o exame. Logo, far-se-á necessária a complementação de tais comprovações, observado o assinalado na exigência anterior. **(Exigência 3)**

Ademais, não restou claro nos autos se o nome geográfico BLUMENAU é efetivamente empregado para identificar a linguiça produzida em toda a área delimitada, não como tipo de produto, mas sim como origem geográfica, pois apesar dos vínculos históricos, são municípios claramente diferentes, englobados pelo Vale do Itajaí, não identificamos nos autos um tratamento comum a toda a produção regional.



Tal deficiência é bem clara na *Pesquisa Opinião pública Reconhecimento Linguíça Blumenau*”, trazida como prova para o direito pretendido, abarcando apenas alguns municípios. O fato de que no passado remoto os municípios que integram os limites geográficos pretendidos para a IP terem pertencido a Blumenau, não basta para comprovar que ainda hoje são reconhecidos como tal.

Deve o requerente esclarecer a relação entre os municípios que fazem parte da IG e o contexto que os une a ponto de constituírem o território da IP Blumenau. Em outras palavras, esses municípios devem estar vinculados entre si, integrando uma área coesa e íntegra, a saber, que pode ser identificada, como um todo, pelo nome geográfico Blumenau. Tal lacuna deve ser preenchida pelo requerente, apresentando elementos que comprovem que o nome geográfico BLUMENAU identifica, como origem geográfica, toda a produção da região. Em suma, o nome geográfico a ser protegido deve ser compatível com a área geográfica delimitada para a IP, ainda que seja necessário alterar os limites territoriais indicados no “instrumento oficial que delimita a área geográfica” (**Exigência 4**).

Finalmente, caso as respostas as exigências indicadas nesse relatório ensejarem em mudanças na delimitação, descrição do produto, procedimentos e justificativas quanto a Indicação de Procedência pretendida, devem os requerentes readequar os documentos referentes ao Caderno de Especificações Técnicas e ao Instrumento Oficial de Delimitação, conforme o caso (**Exigência 5**)

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas, CET, atendo-se ao indicado nas alíneas do inciso II do art. 16, da Portaria nº 04/2022 e a luz do item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas. Deve ser apresentada nova ata de aprovação do CET em Assembleia Geral, acompanhada de lista de presença indicando quais dos signatários produzem linguíça.
2. Complemente as informações dos autos, com nova “declaração de estabelecimento na área delimitada”, sob as penas da lei, de que há produtores de linguíça nos Agrônômica, Aurora, Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Ibirama, Laurentino, Lontras, Presidente Getúlio, Rio do Sul, Rio dos Cedros e Rodeio, conforme modelo II, com a identificação e com a qualificação



dos mesmos, de acordo com a alínea “f”, inciso V, do art. 16 da Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022.

- 2.1. Caso os municípios em questão não possuam produtores, justifique a inclusão no território da Indicação de Procedência ou exclua os municípios em questão da área delimitada.
- 2.2. Esclareça o motivo pelo qual outros municípios além de Blumenau, estão incluídos na área delimitada designada pelo nome da municipalidade em questão.
3. Complemente a documentação comprobatória do direito pretendido, através de documentos variados (reportagens em revistas, jornais, entrevistas, etc) que não sejam autodeclaratórios (produzidos pela própria requerente), que citem o nome geográfico BLUMENAU e estabeleçam relação direta com a produção de linguiça.
4. Comprove, através de documentos variados, que o nome geográfico BLUMENAU é utilizado para identificar a linguiça produzida nos demais municípios da área delimitada; a comprovação deve ser feita de forma a identificar que a origem geográfica da linguiça produzida nos diversos municípios é reconhecida como “de Blumenau”.
 - 4.1. Esclareça o vínculo existente entre os municípios que integram os limites geográficos da IP Blumenau (o contexto que os une, formando área coesa e íntegra), justificando porque a linguiça produzida em toda a área geográfica pode até hoje ser identificada como linguiça Blumenau. Se for o caso, apresente novo instrumento oficial adequando a delimitação geográfica da IP ao nome Blumenau.
5. Adeque o Caderno de Especificações Técnicas ao Instrumento Oficial de Delimitação, observando os procedimentos específicos para cada documento, tal qual previsto na Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2012, caso as respostas as exigências acima ensejarem em mudanças na delimitação, descrição do produto, procedimentos e justificativas constantes do CET ou do IOD.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto



de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Igor Schumann Seabra Martins

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2733 de 23 de maio de 2023

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

Nº DO PEDIDO: IG200903

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Norte Pioneiro do Paraná

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café verde em grão e industrializado torrado em grão e ou moído

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A delimitação da área geográfica refere-se aos 45 municípios das regiões administrativas denominadas Norte Pioneiro do Paraná e Norte do Paraná: Abatia, Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Conselheiro Mairinck, Curiúva, Figueira, Guapirama, Ibaiti, Jaboti, Jacarezinho, Japira, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Pinhalão, Quatiguá, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Salto do Itararé, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, São José da Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina, Wenceslau Braz, Assaí, Bandeirantes, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Itambaracá, Leopólis, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Rancho Alegre, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja e Uraí, do estado do Paraná.

DATA DO REGISTRO: 25 de setembro de 2012

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 11 de maio de 2021

REQUERENTE: ACENPP - Associação de Cafés Especiais do Norte Pioneiro do Paraná

PROCURADOR: Não há



COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**NORTE PIONEIRO DO PARANÁ**”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar “**Café verde em grão e industrializado torrado em grão e ou moído**”, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2177 de 25 de setembro de 2012.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio das petições n.º 870210043005 e 870210043006, ambas de 11 de maio de 2021.

Tratava-se de solicitação de alteração de:

- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica (petição n.º 870210043005); e
- Inclusão do nome de produto e alteração da representação gráfica/figurativa (petição n.º 870210043006).

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 07 de março de 2023, sob o código 307, na RPI 2722.

Em 03 de maio de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230036868, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.



2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), de modo a demonstrar que existem produtores em toda a área delimitada, conforme dispõem a alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e o item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente do Manual de Indicações Geográficas.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), fls. 05 a 16.

Foi observado que o supracitado documento não contém dados de produtores estabelecidos por toda a área delimitada, tendo sido apresentadas apenas informações de parte deles, situados em uma pequena parcela dos 45 (quarenta e cinco) municípios que integram a área oficialmente delimitada. Por isso a declaração foi considerada insuficiente nos termos da alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 e do item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente do Manual de Indicações Geográficas. Cumpre dizer que deve constar na respectiva declaração um número significativo de produtores estabelecidos por toda a área geográfica demarcada. Portanto, é necessário reapresentar esse documento retificado, de modo que seja possível identificar a existência de produtores por toda a área delimitada.

Destaca-se, ainda, que nessa declaração devem constar apenas os dados de cada produtor de forma que seja possível **identificar o local de produção**, ou seja, não há necessidade de se colocar o presidente da associação como representante de cada produtor, pois o presidente representa a associação, e não cada produtor individualmente (**ver exigência n.º 01**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Reapresente o Estatuto Social da ACENPP discriminando a legitimidade para solicitar pedidos de IG no INPI, conforme dispõe a alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Observe que a alteração desse documento deve ser acompanhada da devida ata registrada que o aprovou.



Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata da Assembléia Geral Extraordinária da ACENPP de 31 de março de 2023 de aprovação do Estatuto social, fls. 17 a 26;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fls. 03 e 04.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência, nos termos do parecer acima:

- 1) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), preenchida corretamente, de modo que seja possível identificar que há produtores, ou seja, locais de produção de café, em toda a área delimitada conforme dispõem a alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e o item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente do Manual de Indicações Geográficas.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2733 de 23 de maio de 2023

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402022000018-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sapê do Norte

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Beiju

REPRESENTAÇÃO:



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de São Mateus e Conceição da Barra, no Estado do Espírito Santo.

DATA DO DEPÓSITO: 07 de dezembro de 2022

REQUERENTE: Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SAPÊ DO NORTE” para o produto **BEIJU**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2722, de 07 de março de 2023, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220114080 de 07 de dezembro de 2022, recebendo o nº BR402022000018-9.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 07 de março de 2023, sob o código 303, na RPI 2722.

Em 05 de maio de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230037720, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.



2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1) Apresente cópia da identidade e do CPF dos representantes legais do substituto processual, conforme exigido pelo inciso V, e, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Carteira de Identidade da representante legal do substituto processual, na qual também consta seu CPF, fls. 3 e 4.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 15 de maio de 2023 na base de marcas do INPI na NCL(12)30 não foram encontradas marcas registradas contendo o conjunto “SAPÊ DO NORTE”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação em RPI.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SAPÊ DO NORTE” PARA O BEIJU

**ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS QUILOMBOLAS DE BEIJU DO
SAPÊ DO NORTE**

Espírito Santo – Brasil





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

2022. Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte - SAPÊ

Avenida Governador Jones dos Santos Neves, nº 33, Centro.

Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo / Brasil

CEP: 29.960-000

Telefone: (27) 99940-0063

DIRETOR PRESIDENTE

Domingas Verônica Florentino dos Santos

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Luiz dos Santos

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Sidinéia do Nascimento

DIRETOR FINANCEIRO

Selma Maria Bispo da Silva Souza

CONSELHO FISCAL

Pedro Herminio Dionizio

Aline Lima Santos

Sonia dos Santos

CONSELHO REGULADOR DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Sandra dos Santos Penha

Joel da Penha

Andréia Costa da Silva Carvalho





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SAPÊ DO NORTE” PARA O BEIJU

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto Beiju, produzido nos municípios de Conceição da Barra e São Mateus.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE”

O produto da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” é o Beiju. O Beiju do Sapê do Norte é um dos alimentos derivados da mandioca, uma tradicional iguaria quilombola, que o trabalham em todas as etapas do processo desde a preparação do terreno para o plantio da mandioca até a finalização do alimento. Produzido a partir de goma e da massa de mandioca, pode ser enriquecido com outros produtos, tais como: coco e amendoim. Um saber-fazer que passa de geração a geração, fabricado nos núcleos familiares sendo considerado uma fonte de renda para os nativos e, principalmente, um símbolo de resistência e reafirmação da identidade quilombola.

Art. 3º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

A Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A referida associação, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Avenida Governador Jones dos Santos Neves, nº 33, Centro, Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo. É de responsabilidade da Associação, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos do beiju reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos do beiju, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

o Conselho Regulador da Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 4º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Beiju da sua área de abrangência e representar os interesses dos produtores do Beiju do Sapê do Norte. A Associação tem por finalidade:

- I. Promover o desenvolvimento da produção do beiju através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, ou obtidos por doação ou empréstimo.
- II. Proporcionar a melhoria no convívio entre os produtores, da área de abrangência, através da integração de seus associados.
- III. Defender os interesses dos seus associados, referente a produção e a comercialização das safras.
- IV. Organizar a compra de insumos, equipamentos, veículos e máquinas, necessárias à atividade da produção do Beiju.
- V. Buscar junto a órgãos e entidades a implantação de pesquisas, bem como a intensificação da assistência técnica visando a busca de alternativas tecnológicas através de convênios.
- VI. Representar a classe da produção do Beiju em reivindicações junto aos poderes.
- VII. Receber e aplicar recursos de qualquer espécie ou natureza destinada a produção do Beiju.
- VIII. Colaborar com os poderes públicos, conselhos, comissões entidades dando-lhe conhecimento dos problemas da produção de Beiju e pleiteando as respectivas soluções.
- IX. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- X. Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica do Beiju do Sapê do Norte e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- XI. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;
- XII. Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação Geográfica do Beiju do Sapê do Norte;





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

- XIII. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados.
- XIV. Promover atividades que tenham como objetivo a otimização dos padrões de renda, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes dos produtores e suas famílias, através da defesa das suas atividades.
- XV. Reivindicar e manter, conforme os interesses dos associados, equipamentos sócio comunitários.
- XVI. Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção de beiju.
- XVII. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto Beiju na região;
- XVIII. Promover e desenvolver projetos em campos experimentais, visando resultados que demonstrem a viabilidade de tais técnicas e/ou experimentos aplicáveis nas propriedades, a fim de promover o desenvolvimento da família rural;
- XIX. Criar em seu quadro social atividades que proporcionem a exploração das atividades com respeito e preservação do meio ambiente.

Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção que obedeçam ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 6º - Da Delimitação da Área de Produção

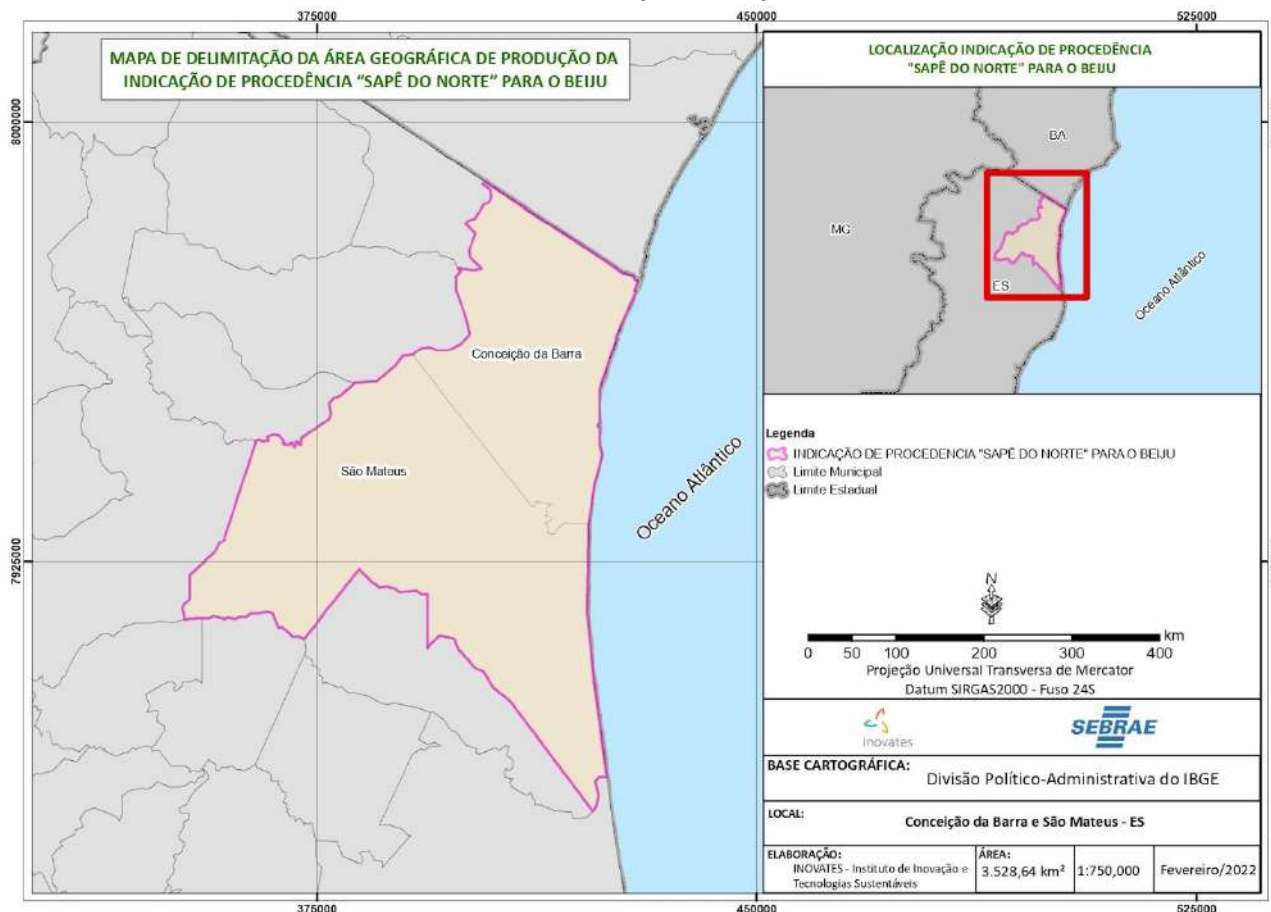
A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju compreende os limites político-administrativos dos municípios de Conceição da Barra e São Mateus em sua totalidade.





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

Figura 01 – Delimitação da Área Geográfica de produção para a Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju.



Parágrafo Único: As coordenadas geográficas da área delimitada compreendem, em sua totalidade, os limites político-administrativos dos municípios que compõem esta Indicação geográfica, conforme consta no laudo de delimitação da área geográfica de produção da indicação de Procedência SÃO MATEUS para a Pimenta Rosa.

Art. 7º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de beiju cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

Art. 8º - Das Condições específicas para Uso da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

Os produtores associados e não associados da Associação das Produtoras Quilombolas de Sapê do Norte somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju. As condições específicas para o uso são:

- I. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II. A Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- III. Os usuários da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- IV. Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- V. A Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub-licenças a terceiros;
- VI. Os usuários da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- VII. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Associação;
- VIII. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG;
- IX. O usuário da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju deverá apresentar Termo de Compromisso de que conhece e cumpre integralmente a





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

- legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- X. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- XI. O produtor deverá assinar um termo de responsabilidade socioambiental que atesta que sua propriedade cumpre com as leis trabalhistas e ambientais vigentes no país, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Regulador da Associação.
- XII. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador, assim como as indústrias beneficiadoras deverão assinar um termo que assegura a adoção das boas práticas de fabricação do Beiju do Sapê do Norte.
- XIII. O produtor deverá se credenciar junto à Associação para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
- XIV. Os tipos de beiju autorizados bem como seus ingredientes e formatos seguem abaixo:
- a) beiju de fate de coco com açúcar: goma, coco misturado com açúcar e sal;
 - b) beiju de fate de coco sem açúcar: goma, coco sem açúcar e sal;
 - c) beiju de fate de amendoim com açúcar: goma, amendoim misturado com açúcar e sal;
 - d) beiju de fate de amendoim sem açúcar: goma, amendoim sem açúcar e sal;
 - e) beiju de fate de sal com coco: goma, coco e sal;
 - f) beiju de fate de sal sem coco: goma e sal;
 - g) beiju de roda de amendoim com açúcar: goma, amendoim misturado com açúcar e sal;
 - h) beiju de roda de amendoim sem açúcar: goma, amendoim e sal;
 - i) beiju de roda de sal: goma e sal;
 - j) beiju de roda de massa: goma, massa e sal;
 - k) beiju de roda de massa e coco sem açúcar: goma, massa, coco e sal;
 - l) beiju de roda de massa e coco com açúcar: goma, massa, coco, açúcar e sal;
 - m) beiju de roda de massa e amendoim sem açúcar: goma, massa, amendoim e sal;
 - n) beiju de roda de massa e amendoim sem açúcar: goma, massa, amendoim, açúcar e sal;
 - o) beiju de cocada: goma, massa e sal;
 - p) beiju de cocada de coco sem açúcar: goma, massa, coco e sal;
 - q) beiju de cocada de coco com açúcar: goma, massa, coco, açúcar e sal;
 - r) beiju de cocada de amendoim sem açúcar: goma, massa, amendoim e sal;
 - s) beiju de cocada de amendoim com açúcar: goma, massa, amendoim, açúcar e sal;





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

- t) beiju meia lua de coco com açúcar: goma, coco com açúcar e sal;
- u) beiju meia lua de coco sem açúcar: goma, coco e sal;
- v) beiju meia lua de sal: goma e sal;
- w) beiju tirinha de coco com açúcar: goma, coco, açúcar e sal;
- x) beiju tirinha de coco sem açúcar: goma, coco e sal;
- y) beiju moqueca de coco com açúcar: goma granulada, leite de coco, coco e açúcar e sal. Embalada na folha de bananeira;
- z) beiju moqueca de amendoim com açúcar: goma granulada, leite de coco, amendoim e açúcar, na folha de bananeira
- aa) beiju moqueca de coco e amendoim com açúcar: goma granulada, leite de coco, coco e amendoim e açúcar e sal. Embalada na folha de bananeira;
- bb) beiju moqueca de coco sem açúcar: goma granulada, leite de coco, coco sem açúcar e sal. Embalada na folha de bananeira;
- cc) beiju moqueca de amendoim sem açúcar: goma granulada, leite de coco, amendoim e sal. Embalada na folha de bananeira;
- dd) beiju moqueca de coco e amendoim sem açúcar: goma granulada, leite de coco, coco, amendoim e sal. Embalada na folha de bananeira;
- ee) beiju casquinha: goma e sal;

Art. 9º – Da Descrição do Processo de Produção do Beiju

O processo do Beiju se dá nas seguintes etapas:

- I. Colheita da Mandioca;
- II. Descascamento da Mandioca
- III. Lavagem da Mandioca
- IV. Primeira Trituração da Mandioca;
- V. Secagem da Mandioca;
- VI. Segunda Trituração da Mandioca;
- VII. Peneiração da Mandioca;
- VIII. Separação da Massa da Goma por Peneiramento;
- IX. Decantação da Goma;
- X. Secagem da Goma;
- XI. Peneiramento da Goma;
- XII. Produção do Beiju nos Quilombos.

Art. 10 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

A Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na Associação. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados que representam as partes do segmento do produto como cooperativas, associações e empresas do setor privado, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da Associação, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da IP, sendo este aprovado pela assembleia da Associação;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da Associação suas atribuições e competências.

Art. 11 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju, as Boas Práticas Agrícolas (BPA);
- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e do “saber-fazer local”;
- IV. Zelar pelo produto da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju, até a efetiva entrega do mesmo.

Art. 12 - Dos Registros





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva dos plantios, durante a vigência da autorização do produtor;
- III. Demais mecanismos de controle necessários poderão ser definidos pelo Conselho Regulador.

Art. 13 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de beiju produzido e a declaração de produtos processados. O conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento do produto, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:

- I. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- II. Do sistema de auditoria extemporânea nos produtores;
- III. Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- IV. Da divulgação e merchandising de produtos da IP;
- V. Produzir contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, qual seja, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 14 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Associação;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à Associação ou constatada pelo Conselho Regulador;





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju.

Art. 15 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação dos Produtores Quilombolas de Sapê do Norte está assim definida:

Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do beiju.



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

Art. 16 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IP ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo Conselho Regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes.

Art. 17 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica

- I. O produtor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O produtor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. As entidades autorizadas ao uso da IG receberão o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos nos mecanismos de controle desta IG.

Art. 18 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas sacarias, embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterà os seguintes dizeres: Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju, bem como o número de controle ou sistema de QR Code a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela Associação dos Produtores Quilombolas do Sapê do Norte de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE”. Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Beiju da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 19 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte convocada para este fim.

São Mateus-ES, 04 de junho de 2022.



Documento assinado digitalmente
DOMINGAS VERONICA FLORENTINO DOS S/
Data: 06/12/2022 11:17:34-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Domingas Verônica Florentino dos Santos
Diretora Presidente
Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte





LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SAPÊ DO NORTE” PARA O BEIJU

Espírito Santo - Brasil



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA





LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SAPÊ DO NORTE” PARA O BEIJU

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria de Estado da Cultura do Espírito Santo**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo – SEBRAE/ES e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS QUILOMBOLAS DE BEIJU DO SAPÊ DO NORTE - SAPÊ** - para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju.**

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA





- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Portaria no 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade**



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA





Industrial – INPI, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SAPÊ DO NORTE” PARA O BEIJU.

A adesão ao uso da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS QUILOMBOLAS DE BEIJU DO SAPÊ DO NORTE - SAPÊ**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos centros de produção de beiju reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju se denomina **ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS QUILOMBOLAS DE BEIJU DO SAPÊ DO NORTE - SAPÊ**, regida pelos valores e princípios do cooperativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, e estabelecida na Avenida Governador Jones dos Santos Neves, 33, Centro, Conceição da Barra - Espírito Santo - Brasil.

No desenvolvimento de suas atividades, **ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS QUILOMBOLAS DE BEIJU DO SAPÊ DO NORTE - SAPÊ**, substituta processual para a Indicação de Procedência



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA





“SAPÊ DO NORTE” para o Beiju, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do beiju e representar os interesses dos produtores. A **ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS QUILOMBOLAS DE BEIJU DO SAPÊ DO NORTE - SAPÊ** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção de beiju e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SAPÊ DO NORTE” PARA O BEIJU

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju compreende o território de Sapê do Norte, abrangendo os municípios capixabas de Conceição da Barra e São Mateus em seus respectivos limites políticos administrativos.



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



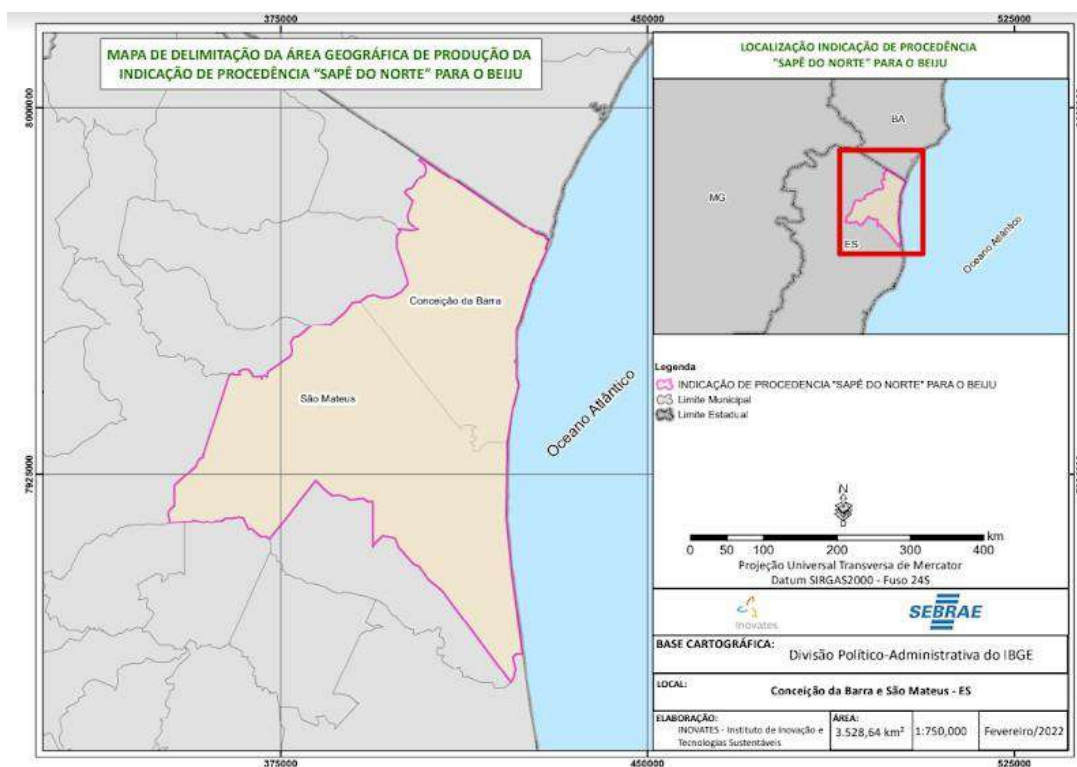


Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SAPÊ DO NORTE” PARA O BEIJU

O Beiju do Sapê do Norte é fabricado desde tempos ancestrais nas mais de trinta comunidades quilombolas da região dos municípios de Conceição da Barra e São Mateus, do Estado do Espírito Santo. Este produto é o resultado da cultura e história negra quilombola responsável por parte significativa da economia das famílias e a manutenção dos laços sociais e organização do trabalho.

O Beiju, tradicional iguaria quilombola produzida a partir da massa de mandioca, é o resultado da inventividade da cultura quilombola que combina elementos sociais, a manutenção dos territórios e ambientes naturais e faz parte da sabedoria ancestral quilombola. Além disso, é um saber-fazer que passa de geração a geração, fabricado nos



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



núcleos familiares sendo considerado uma fonte de renda para os nativos e, principalmente, um símbolo de resistência e reafirmação da identidade.

Hoje, o território do Sapê do Norte, abrangido pelos municípios de Conceição da Barra e São Mateus, tem a cultura quilombola demarcada, promovendo eventos que atraem muitos turistas, como o Festival do Beiju, realizado anualmente desde 2003, e sendo reconhecido como o centro de produção do famoso Beiju do Sapê do Norte.

A Superintendência Estadual do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SE Iphan-ES), em conjunto da Secretaria de Estado da Cultura do Espírito Santo (Secult-ES), estabeleceu um grupo de trabalho a fim de mapear os bens culturais do Sapê do Norte. Após diversas pesquisas, mapeamento e estudos, concluiu-se que “o levantamento realizado toca em diversos assuntos relacionados ao universo da produção da Farinha de Mandioca e do Beiju, demonstrando a riqueza que este complexo cultural encerra. O levantamento acerca da localização e estado de mais de 100 (cem) casas de farinha nos 18 (dezoito) quilombos enfocados na pesquisa é uma fonte documental minuciosa e fundamental para a atualização da situação atual da produção nessas comunidades.”

Para tanto, cabe ressaltar que o mapa de delimitação construído contou com os subsídios trazidos através da Nota Técnica supracitada e do livro “Culturas Quilombolas do Sapê do Norte”, produzido também pelo IPHAN e organizado por Osvaldo Martins de Oliveira, no ano de 2009.

Vitória, ES, 02 de dezembro de 2022.

Fabício Noronha
Secretário de Estado
Secretaria de Estado da Cultura do Espírito Santo



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FABRICIO NORONHA FERNANDES

SECRETARIO DE ESTADO

SECULT - SECULT - GOVES

assinado em 02/12/2022 13:50:41 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/12/2022 13:50:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FABRICIO NORONHA FERNANDES (SECRETARIO DE ESTADO - SECULT - SECULT - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-BWMVLD>



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2733 de 23 de maio de 2023.

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402023000006-8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Inhamuns

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel de Aroeira

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Os limites políticos dos municípios Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis, Tauá, no estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 13/04/2023

REQUERENTE: ASSOCIACAO APICULTORES DO MEL DE AROEIRA DOS INHAMUNS

PROCURADOR: não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**INHAMUNS**” para o produto **MEL DE AROEIRA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230031192 de 13 de abril de 2023, recebendo o n.º BR402023000006-8.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fls. 01 a 03
- Caderno de especificações técnicas – fls. 04 a 19
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 173
- Estatuto Social registrado – fls. 20 a 38
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 39 a 52 e 53 a 66
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 39 a 52 e 53 a 66
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 67 a 69 e 72 a 76
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 77
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 78 a 88
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 89 a 164
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 165 a 172
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fls. 02
- Outros documentos:
 - Edital de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária de 28/04/2022, fl. 70;



- Declaração de publicidade de convocação, fl. 71.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 16 de maio de 2023 na base de marcas do INPI na NCL (12) 30 não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “Inhamuns”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Mariana Marinho e Silva

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
113/137
TAUÁ-CE



Mel de Aroeira
dos Inhamuns
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO
GEOGRÁFICA "INHAMUNS" PARA MEL DE AROEIRA**

Ceará – Brasil

2022

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE TAUÁ-CE

DIGITALIZADO



Sumário

APRESENTAÇÃO	03
CAPÍTULO I – Do objeto	04
Nome geográfico	04
Produto	04
Delimitação da área geográfica	04
CAPÍTULO II – Do produto	04
Descrição do produto	04
CAPÍTULO III – Da produção	04
Localização dos apiários e das colméias.....	04
Descrição do processo de produção	05
CAPÍTULO IV – Controle	09
Dos controles de produção e do produto	09
Das análises de monitoramento.....	09
Das funções do Conselho Regulador	10
Emissão de certificado e selos de controle	10
CAPÍTULO V – Do nome geográfico	12
Das condições de uso	12
Das proibições de uso	13
CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres	13
Direitos dos produtores	13
Deveres dos produtores	14
CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades	14
Das infrações	14
Das sanções	14
CAPÍTULO VIII – Disposições gerais	14
Dos princípios	14
Casos omissos	15



APRESENTAÇÃO

O Caderno de Especificações Técnicas tem por finalidade estabelecer as normas e condições para a produção de mel, visando a obtenção de uso do Selo de Origem e Qualidade da Indicação Geográfica da Indicação de Procedência "Inhamuns" para mel de aroeira de abelhas (*Apis mellifera* L.).

O uso do selo "Inhamuns" – IP, é de caráter espontâneo e de direito dos produtores de mel, cuja produção seja originada de propriedades localizadas na região delimitada "Inhamuns", e que cumpram na íntegra com o presente regulamento - restrito aos produtores estabelecidos no local delimitado pelo instrumento oficial.

O presente Caderno de Especificações Técnicas elaborado pela Associação Apicultores do Mel de Aroeira dos Inhamuns (APIMAI), através dos membros do Conselho Regulador, visando o enquadramento da Indicação Geográfica "Inhamuns" – IP, seguindo as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) disposto na Lei da Propriedade Industrial no 9.279 de 14 de maio de 1996, além da Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, e posteriormente aprovado em Assembleia Geral de seus associados, realizada em 28/04/2022, institui o presente regulamento, conforme segue:



CAPÍTULO I – Do objeto

Artigo 1º. Do nome geográfico

Parágrafo único – Nome geográfico a ser protegido pela Indicação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência: "Inhamuns".

Artigo 2º. Do Produto

Parágrafo único – O produto objeto da IP "Inhamuns", deverá ser exclusivamente mel de abelhas africanizadas (*Apis mellifera* L.), produzido a partir da aroeira (*Myracrodruon urundeuva* Allemão) e de honeydew.

Artigo 3º. Da delimitação da área geográfica

Parágrafo único – Na delimitação da área geográfica para a IP "Inhamuns", estão 5 envolvidos municípios da região do Sertão dos Inhamuns, do Estado do Ceará, a seguir identificados: Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá, totalizando uma área de aproximadamente 10.863 km².

CAPÍTULO II – Do produto

Artigo 4º. Descrição do produto

Parágrafo único – O mel de aroeira da IP "Inhamuns", deverá ser exclusivamente de abelhas africanizadas (*Apis mellifera* L.), produzido a partir do néctar da aroeira (*Myracrodruon urundeuva* Allemão - Anacardiaceae) e de honeydew/melato, que é eliminado por insetos (psilídeos). O saber fazer dos apicultores dos Inhamuns é caracterizado pelo rigoroso processo produção, desde o manejo das colmeias até a coleta do mel, vinculado ao conhecimento da flora da região para fixação dos apiários, e do período de floração da aroeira, permitem a obtenção do mel de aroeira monofloral com qualidades e características típicas. O mel produzido apresenta coloração âmbar escura, alta densidade, elevados níveis de compostos fenólicos, sendo um mel que não cristaliza.

CAPÍTULO III – Da produção

Artigo 5º. Localização dos apiários e das colmeias



Parágrafo único – A localização dos apiários e das colmeias deverá seguir as condições a seguir estabelecidas:

I – Os apiários e suas colmeias deverão estar devidamente identificados individualmente, visando proporcionar a rastreabilidade da produção;

II – Deverá haver néctar, pólen e água de boa qualidade de fácil acesso às abelhas, sendo suficientes para atender suas necessidades nutricionais;

a) Caso não tenha fonte natural de água em um raio de 500 metros, deverá ser instalado bebedouro na área.

III – As colmeias (fixas e migratórias) devem estar a distâncias acima de 300 metros de estradas; acima de 3 quilômetros industriais, depósito de lixo ou qualquer outra fonte de poluição; acima de 3 quilômetros de qualquer lavoura convencional que utilize agrotóxicos; e 3 quilômetros de outros apiários, visando assegurar a não contaminação das abelhas e dos produtos.

a) Toda a área deverá ser devidamente sinalizada.

Artigo 6º. Descrição do processo de produção

§ 1º. O processo de produção do mel utilizado na IP "Inhamuns" deverá seguir as condições:

I – Os sistemas de produção do mel da IP "Inhamuns", deverão ser baseados em sistemas sustentáveis e com base nas melhores práticas de produção conhecidas e de uso comum na região;

II – O produtor deverá cuidar com o manejo do apiário, antes, durante e depois dos períodos de colheita do mel;

III – É permitida compra de colmeias de outros apiários, bem como a compra de rainhas que não sejam da região, desde que acompanhadas de atestado sanitário;

IV – Fica permitida a captura de abelhas selvagens;

V – O mel deverá ser produzido a partir do néctar da aroeira (*Myracrodruon urundelva* Allemão) e do melato ou *honeydew* produzido por Insetos psilídeos, sendo um produto monofloral ou de florada única;

VI – Deverá ser coletado todo o mel das melgueiras e do ninho, remanescentes de floradas anteriores, logo que as abelhas começarem a visitar a florada de aroeira, visando a preservação das características do produto;



VII – As abelhas poderão ser alimentadas artificialmente quando a sobrevivência das colmeias estiver em risco, como por exemplo, devido ao atraso no período de florada da aroeira;

- a) A alimentação artificial deverá ser feita preferencialmente de mel. O Conselho Regulador ainda poderá autorizar, na alimentação artificial das abelhas, o uso de melaço de cana-de-açúcar, xarope de açúcar em casos de condições climáticas extremas;
- b) Os insumos utilizados para a alimentação artificial devem ter origem e composição conhecida, visando a não contaminação da colmeia e dos produtos.

VIII – A saúde das colmeias poderá ser alcançada com higiene e manejo apropriado, bem como através da escolha de raça ou raças adequadas ao clima e vegetação da região;

IX – Medidas de profilaxia, como a eliminação de rainhas indesejadas, inspeções sistemáticas das colmeias, controle da enxameação, remoção das ceras e eliminação de agentes perturbadores e portadores de doenças, deverão ser adotadas pelos apicultores, conforme o manejo típico da região e legislação vigente.

§ 2º. O manejo das abelhas deverá seguir as condições:

- I – A fumaça utilizada deverá ser proveniente de somente de matéria orgânica sem tratamento químico;
- II – A limpeza e desinfecção das colmeias somente poderá ser feita a partir de métodos físicos como calor, fogo, raspagem ou escovação;
- III – É proibida a destruição de colmeias e de abelhas como método de colheita;
- IV – A troca anual de rainhas é recomendada;
- V – Deverá ser registrado dados de: dias de inspeção, de colheita e extração de mel, cera, própolis ou pólen;
- VI – As colmeias devem seguir preferencialmente o padrão Langstroth adotado pela Confederação Brasileira de Apicultura (CBA). As colmeias devem ser feitas com madeiras legalizadas, não tratadas com produtos químicos que possam prejudicar as abelhas e impactar negativamente na qualidade do produto;
- VII – A cera usada nos quadros deverá ser de origem conhecida ou oriunda de apiários certificados.



§ 3º. A colheita, extração e processamento do mel de aroeira da IP "Inhamuns" deverá seguir as indicações:

I – O apicultor deverá preparar a colheita antecipadamente, separando e higienizando todos os utensílios apícolas;

- a) O mel não poderá ser colhido de favos de melgueiras que tenham ovos, crias ou abelhas para nascer;
- b) A colheita do mel deverá ser feita usando material inoxidável, lavado com água, detergente neutro e desinfetado com hipoclorito de sódio;
- c) O apicultor e colaboradores deverão utilizar vestimentas adequadas, sendo as mesmas sempre limpas;
- d) O material utilizado para a queima no fumigador deverá ser de origem vegetal e livre de contaminantes, visando a formação de fumaça fria, densa e sem cheiro;
- e) No momento da colheita o a fumaça deverá ser feita sempre acima dos favos e não sobre os mesmos;
- f) No transporte até a Unidade de Extração de Produtos Apícolas (UEPA) os favos deverão ser acondicionados em bandejas de aço inox ou plástico; para que não tenham contato com o chão;
- g) O transporte deverá ser feito por veículos fechados, previamente higienizado. No caso de transporte aberto, lonas limpas e de coloração clara poderão ser utilizadas.

II – A UEPA é o local destinado para a extração, decantação e envase do mel a granel (em baldes ou tambores). A unidade deverá ser certificadas pelo Conselho Regulador, devendo sua localização e construção atender as determinações do MAPA.

- a) A extração do mel deverá seguir as normas previstas na legislação de higiene e manipulação de alimentos;
- b) As instalações deverão ser higienizadas antes e após o uso pela apicultor;
- c) Os manipuladores que irão trabalhar com o mel deverá estar devidamente utilizando uniformes limpos e adequados. Os mesmos deverão ser treinados para boas práticas na manipulação de alimentos;
- d) Na unidade de extração o apicultor deixará as melgueiras sobre estratos plásticos em área destinada à recepção. As melgueiras receberão uma



limpeza externa, e posteriormente serão levadas para a área reservada à manipulação do mel, onde vai ocorrer também a centrifugação;

- e) Para a desoperculação dos favos será retirada uma camada fina de cera que as abelhas utilizam para fechar os opérculos das células com mel maduro. Esse procedimento deverá ser realizado com auxílio de uma faca ou garfo desoperculador, sob apoio de uma mesa desoperculadora;
- f) Na centrifugação o mel deverá ser retirado dos favos por ação da força de centrifuga. O apicultor deverá observar atentamente a velocidade de centrifugação, que deve ser baixa no início, sendo aumentada gradativamente até a completa extração do mel;
- g) Após a extração, o mel deverá ser filtrado com uso de uma peneira ou de uma sequência de peneiras acopladas a um filtro sob pressão. O objetivo da filtragem é a retirada de fragmentos de cera, abelhas ou pedaços delas, que podem ter saído junto ao mel no processo de centrifugação;
- h) O mel deverá ser submetido a decantação em tanques de decantação. Nessa etapa, o mel será mantido em repouso, visando que as pequenas bolhas de ar, formadas durante a centrifugação e filtragem, impurezas leves que passaram pelos filtros possam decantar, formando uma camada de espuma e sujidades na superfície do mel sejam retiradas antes de encaminhar o mel para o envase. O período de decantação pode variar de 3 a 5 dias a depender da densidade do mel.

III – Os equipamentos de proteção e utensílios utilizados deverão seguir as seguintes orientações:

- a) Os equipamentos de proteção deverão ser limpos, em perfeitas condições e guardados em local apropriado, livre de qualquer contaminante;
- b) Os utensílios de trabalho apícola deverão ser de uso exclusivo, os quais deverão ser limpos periodicamente e guardados limpos em local apropriado, livre de qualquer contaminante.

§ 4º. O envase do mel da IP "Inhamuns" deverá seguir as condições:

I – O mel poderá ser envasado de forma fracionada em diferentes tipos de embalagens ou a granel.

II – O número de lote deverá ser adicionado ao frasco;



§ 5º. O armazenamento do mel da IP "Inhamuns" deverá seguir as condições:

- I – O mel envasado deverá ser armazenado em local específico, seco, fresco e limpo, onde será mantido até a comercialização;
- II – É importante observar os cuidados quanto a temperatura de estocagem para evitar depreciação da qualidade do mel armazenado.

§ 6º. A comercialização do mel da IP "Inhamuns" deverá seguir as seguintes orientações:

- I – A venda do mel de aroeira da IP "Inhamuns" deverá ser feita exclusivamente através de associação ou cooperativa de apicultores, mediante a supervisão da rastreabilidade pelo Conselho Regulador, objetivando a liberação do selo da IG para os referidos lotes.

CAPÍTULO IV – Do Controle

Artigo 7º. Dos controles do produto e produção

Parágrafo único – O processo de controle, de forma geral, é de responsabilidade do Conselho Regulador IP "Inhamuns", todavia, os apicultores também deverão atuar com ações de controle. As seguintes orientações deverão ser seguidas:

- I – O Conselho Regulador estabelecerá os controles referentes ao processo de produção, garantindo a origem dos produtos; além de manter atualizado o banco de dados sobre apicultores;
- II – O Conselho Regulador poderá utilizar fichas de avaliação, visando analisar e verificar o cumprimento de todas as normas e condições estabelecidas neste presente documento, sendo estas assinadas pelo produtor;
- III – Os apicultores deverão realizar o autocontrole através do Caderno de campo, além de se submeterem ao controle interno.

Artigo 8º. Das análises de monitoramento

Parágrafo único – As análises de monitoramento da IP "Inhamuns" deverão ocorrer por meio:

- I – Visitas técnicas
 - a) Deverão ocorrer inspeções pelo menos duas vezes por ano ou sempre que o Conselho Regulador solicitar em todas as unidades de produção,



visando verificar todo o processo de produção, de maneira a assegurar a qualidade e durabilidade dos produtos;

- b) Os produtores deverão manter todos os registros relativos aos seus apiários atualizados nos cadernos de campo, garantindo sua acessibilidade e disponibilidade em casos de fiscalização.

II – Poderão ser realizadas as análises em casos de dúvidas quanto a identidade do produto, sendo requeridas as análises pelo Conselho Regulador, conforme:

- a) Acidez 44,7 variando 7,7 meq.kg;
- b) HMF máximo de 15 mg/kg;
- c) Umidade máxima de 17%;
- d) Invertase, mínimo 10 (Método Hadorn);
- e) Teor de açúcar, análise polínica e microbiana (quando necessário).

Artigo 9º. Das funções do Conselho Regulador

Parágrafo único – O Conselho Regulador terá a função de:

I – Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste regulamento. Podendo recomendar e fazer uso de auditorias externas para validar os processos de conformidade;

II – Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e preservação da IP "Inhamuns";

III – Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registro, garantindo a rastreabilidade dos produtos;

IV – Propor alterações, correções e novos procedimentos no regulamento, visando aprimorar os procedimentos, de forma a manter a credibilidade da IP "Inhamuns";

V – O Conselho Regulador deverá se reunir a cada dois meses ou sempre que for necessário;

VI – O Conselho Regulador poderá ainda deliberar de um Regulamento Interno, determinando um padrão mínimo de produção do mel de aroeira, de maneira a assegurar, padronizar e fiscalizar a qualidade do produto.

Artigo 10º. Emissão de certificado e selos de controle

§ 1º. O produtor receberá o certificado da IP "Inhamuns" da APIMAI, do lote de mel com as especificações técnicas conforme descritas nesse documento e a



quantidade do produto correspondente ao lote processado, com a autorização para o envase e aplicação do selo distintivo da IP "Inhamuns" nas embalagens.

§ 2º. Dos procedimentos para habilitação ao uso do selo da IP "Inhamuns":

I – Análise preliminar

- a) A cadeia produtiva deverá estar situada dentro da área de delimitação geográfica da IP "Inhamuns";

II – Análise documental

- b) O apicultor interessado em receber o selo deverá apresentar um pedido formal, por escrito e assinado;
- c) O Conselho Regulador deverá fornecer o Formulário de Requerimento;
- d) Documentos a serem apresentados:
 - Pedido formal por escrito;
 - Formulário de Requerimento;
 - Cópia RG;
 - Cópia CPF ou CNPJ.

III – Vistoria Técnica

- a) O Conselho Regulador deverá realizar uma vistoria técnica da cadeia produtiva, bem como do produto, observando o cumprimento integral das normas e condições dispostas no presente documento;
- b) O Conselho Regulador emitirá um parecer técnico de cada propriedade vistoriada;

IV – Parecer Final

- a) O Conselho Regulador poderá deferir ou indeferir a emissão do certificado para habilitação ao uso do selo da IP "Inhamuns".

§ 3º. Os produtos da IP "Inhamuns" terão identificação nas embalagens, conforme normas da APIMAI;

§ 4º. Norma de identificação para a embalagem de com direito a IP "Inhamuns":



- a) Identificação do nome do produtor e o nome geográfico seguido da expressão "Indicação de Procedência", conforme modelo:



NOME DO PRODUTOR
MEL DE AROEIRA DOS INHAMUNS
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

§ 5º. O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) conforme facultado pelo Art. 179 da Lei no 9.279.

§ 6º. Norma de embalagem para o Selo de Controle

- a) O selo de controle será colocado na embalagem do produto, fornecido pela APIMAI. Todo produto comercializado utilizando-se da IP "Inhamuns", deverá estar com a marca estampada nas embalagens.

CAPÍTULO V – Do nome geográfico

Artigo 11º. Das condições de uso

Parágrafo único – São condições de uso da IP "Inhamuns":

- I – Os produtores deverão estar situados na área demarcada referente ao nome geográfico do produto IP "Inhamuns";
- II – A adesão ao uso da IP "Inhamuns", será de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores e beneficiadores que utilizam o mel na elaboração dos produtos e que cumpram na íntegra, o presente regulamento e estejam estabelecidos na área geográfica;



III – Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Regulamento, deve-se seguir as orientações do Conselho Regulador do IP "Inhamuns";

IV – Aos apicultores que fizerem uso pela IP "Inhamuns" poderá ser cobrado uma taxa conforme os custos de controle, sendo observado a relação custo-benefício.

Artigo 12º. Das proibições de uso

Parágrafo único – São proibições de uso da IP "Inhamuns":

I – É proibida a utilização do nome geográfico da IP "Inhamuns" em qualquer produto que tenha sido produzido fora dos requisitos deste regulamento;

II – É proibida a utilização por meio de marcas, termos, nomes ou qualquer outra indicação ou sugestão falsa, quanto à procedência ou qualidade do produto, podendo causar confundimento ao consumidor, bem como qualquer imitação ou reprodução da IP "Inhamuns";

III – É proibida a utilização da IP "Inhamuns" em meio de publicidade ou marketing, havendo a possibilidade que a mesma se torne comum;

IV – As proibições estabelecidas nos artigos anteriores do presente documento aplicam-se igualmente, com a finalidade de assegurar o reputação da IP "Inhamuns".

CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres

Artigo 13º. Dos direitos e obrigações dos produtores

§ 1º. Os inscritos na IP "Inhamuns" têm direitos e deveres a cumprir, conforme determinados pelo Conselho Regulador.

§ 2º. São Direitos:

I – Fazer uso da IP "Inhamuns";

II – Usufruir dos benefícios resultantes das atividades da APIMAI e seus afiliados.

§ 3º. São Deveres:

I – Zelar pela imagem da IP "Inhamuns";

II – Permitir a realização de monitoramento e auditoria de verificação das regras dispostas neste Caderno de Especificações Técnicas;

III – Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador;



IV – Os apicultores deverão seguir todas as normas vigentes para boas práticas de produção apícola.

CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades

Artigo 14º. Das infrações

Parágrafo único – São consideradas infrações à IP “Inhamuns”:

- I – O não cumprimento das normas de produção, preparação, embalagem e comercialização do mel de aroeira da IP “Inhamuns” previstas neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II – Usar indevidamente o nome da IP “Inhamuns”;
- III – O descumprimento dos princípios da IP “Inhamuns”.

Artigo 15º. Das sanções

Parágrafo único – As sanções à IP “Inhamuns” serão penalizadas conforme as seguintes medidas:

- I – Advertência por escrito;
 - a) Caso o apicultor seja punido com 3 advertências, o mesmo será automaticamente punido com multa.
- II – Multa com valor a ser definido pelo Conselho Regulador;
- III – Suspensão temporária da IP “Inhamuns”;
 - a) A pena de suspensão do apicultor será de no mínimo 90 dias e no máximo 1 ano.
- IV – Exclusão da IP “Inhamuns”.

CAPÍTULO VIII – Disposições gerais

Artigo 16º. Dos Princípios da IP “Inhamuns”

Parágrafo único – São princípios dos inscritos na IP “Inhamuns”:

- I – O respeito às Indicações Geográficas reconhecidas internacionalmente, não podendo utilizar em seus produtos, o nome das indicações reconhecidas em outros países ou mesmo no Brasil;
- II – Os produtos somente receberão o Selo IP “Inhamuns” se atendido ao disposto neste Caderno de Especificações Técnicas.



Artigo 17º. Casos omissos

Parágrafo único – Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da IP "Inhamuns", por meio de Assembleia Geral da APIMAI.

Tauá, 28 de abril de 2022.



Paulo Ailton de Macedo e Silva

Paulo Ailton de Macedo e Silva - Presidente APIMAI



Francisco Adailton Sousa Duarte

Francisco Adailton Sousa Duarte - Secretário APIMAI



Luis Feitosa de Macedo e Silva

Luis Feitosa de Macedo e Silva - OAB 30.527 CE



Reconheço por semelhança a firma de FRANCISCO ADAILTON SOUSA DUARTE - Dou 16. Aiuaba-CE 08/08/2022
André Felix Dias

André Felix Dias
Escrivente Autorizado
Cartório Arrais Albuquerque
1º Ofício De Aiuaba/CE



RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A(S) FIRMA(S) - Paulo Ailton de Macedo e Silva
Francisco Adailton Sousa Duarte
Luis Feitosa de Macedo e Silva
DOU FÉ. TAUÁ-CE. 28-SEP-2022
Em testemunha Jade Guedes da Nóbrega Braga
Larissa Tayná Carvalho Benevides - Titular
VALIDO SOMENTE PARA SELO DE AUTENTICIDADE

Jade Guedes da Nóbrega Braga
ESCRIVENTE AUTORIZADA



PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Data: 28/09/22
AAP506035-CEVU



SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

Consulte o validade do Selo Digital em
www.sigetpi.com.br

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES

Nº de atendimento: 20220928000008
Total de emolumentos: R\$129,25
Total FERMOJU: R\$9,33
Total Selos: R\$9,10
Total FRMMP (Ministério Público): R\$6,41
Total FAADEP (Defensoria Pública): R\$6,41
Valor Total: R\$159,50
Valor do Bem Envolvido: R\$0,00
Nº de Selo: AAP506935-19V9
Nº de Selo: AAP506472-J9Q9
Nº de Selo: AAP506473-O5Q6
Nº de Selo: AAP506474-J9Q9
Detalhamento de cobrança/Listagem de
código de tabela de emolumentos.
Códigos: 005013/005023/005026

CARTÓRIO TAUÁ

Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e Protesto.

Rua Dondon Feitosa, nº 131, Centro, Tauá, Ceará.
FONE: (88) 3437-3633 / (88) 9.9747-1144
CNPJ/REB: 05.468.392/0001-31; CNS: 02.093-3.

Larissa Toynd Carvalho Benevides - Titular
Pessoa Jurídica de Direito Privado - Substituta

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS AVERBAÇÃO

CERTIFICO que a presente **ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA "MEL DE AROEIRA DOS INHAMUNS", DA ASSOCIAÇÃO APICULTORES DO MEL DE AROEIRA DOS INHAMUNS - APIMAI, REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2022**, Encontra-se averbada nesta serventia conforme abaixo:

PROTOCOLO: Livro C-1, Folhas 74v, à margem da Ordem nº 1101.

AVERBAÇÃO: Livro A-19, Folhas 110-127, à margem do Registro nº 110. AV-02.

ARQUIVAMENTO DOS DOCUMENTOS: 20220928309.

Tauá/CE, 28 de setembro de 2022.

Jade Guedes da Nóbrega Braga
ESCREVENTE

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE TAUÁ-CE
DIGITALIZADO

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Data: 28/09/22
AAP506474-J9Q9



SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

Consulte o validade do Selo Digital em
www.sigetpi.com.br

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE TAUÁ-CE
DIGITALIZADO

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Data: 28/09/22
AAP506473-O5Q6



SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

Consulte o validade do Selo Digital em
www.sigetpi.com.br

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE TAUÁ-CE
DIGITALIZADO

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Data: 28/09/22
AAP506472-J9Q9



SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

Consulte o validade do Selo Digital em
www.sigetpi.com.br

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA GEOGRÁFICA

A Secretaria do Desenvolvimento Agrário, Órgão da Administração Direta do Governo do Estado do Ceará, tem por finalidade planejar, coordenar e executar, diretamente ou através das suas Vinculadas, as ações do Governo para o desenvolvimento da agropecuária, mediante apoio à agricultura familiar. A estrutura vigente da Secretaria do Desenvolvimento Agrário foi criada pela Lei Nº. 13.875 de 07 de fevereiro de 2007. Antes, porém, o Órgão havia sofrido, desde sua criação, 11 reformas estruturais, com mudanças em sua denominação original. Segundo os registros encontrados, a instituição que rege os negócios da Agricultura do Estado originou-se em 23 de março de 1921, pela Lei No. 1827, designada por Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e Obras Públicas. Hoje denomina-se Secretaria do Desenvolvimento Agrário. A SDA tem como promover o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ênfase nos agricultores e agricultoras familiares, com participação, inclusão e justiça social.

O Instituto Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC, criado em 09 de março de 1999, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que foi qualificada pelo Governo do Estado do Ceará como Organização Social – OS por meio do Decreto Nº 25.927, de 29 de junho de 2000. O Instituto Centec tem a missão de promover a educação e a tecnologia por meio do ensino, da pesquisa, da inovação e da extensão em áreas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará. Atua na qualificação dos recursos humanos através dos cursos de formação inicial e continuada, de educação técnica de níveis médio, superior de tecnologia e de especialização. Além disso, oferece assistência técnica, consultorias, análises laboratoriais e soluções corporativas.

Delimitação Geográfica Indicação de Procedência “Inhamuns” Para Mel de Aroeira

Reconhecimento histórico do mel de aroeira dos Inhamuns

A apicultura é uma importante atividade na complementação da renda dos pequenos produtores rurais no nordeste brasileiro, em especial a região dos Inhamuns, no estado do Ceará. A qualidade do mel produzido nos Inhamuns, atrelado as floradas específicas ali presente, garantem maior abrangência no mercado nacional e internacional devido suas características físico-químicas.



Públic



A atividade apícola nos Inhamuns possui elevado potencial de produção de mel aroeira orgânico, entretanto, persistem desafios estruturais que limitam o crescimento da produção. Apesar dos Inhamuns ser grande produtora de mel, quando comprada mundialmente, ainda precisa caminhar longos passos para atingir maiores marcas mundiais.

A Região dos Inhamuns é formada pelos municípios de Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá, ambos produtores de mel. Suas atividades estão todas ligadas à agricultura, na qual se destaca a produção de mel de aroeira. As condições ambientais proporcionam o desenvolvimento da flora da árvore de aroeira que propicia flores às abelhas quando a caatinga se apresenta com baixa quantidade de outras flores disponíveis. A aroeira fica disponível para a produção de mel, o que permite aos produtores a preservação ambiental e a alta produtividade do mel de aroeira com sua qualidade peculiar.

Importante dizer ainda que os Inhamuns é uma das grandes produtoras de mel do país. Suas características edafoclimática lhe permite uma capacidade bastante interessante para produzir o sustento de várias famílias ligadas à atividade da apicultura, e fortalece uma cadeia produtiva que movimentam a região como um todo. Portanto, justifica-se o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG) “Inhamuns” para mel de aroeira, na espécie Indicação de Procedência (IP) contemplando os municípios pertencentes ao Estado do Ceará, sendo Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá.

Nesse contexto, o mel de aroeira deverá ser exclusivamente de abelhas africanizadas (*Apis mellifera* L.), produzido a partir do néctar da aroeira (*Myracrodruon urundeuva* Allemão - Anacardiaceae) e de honeydew/melato, que é eliminado por insetos (psilídeos). O saber fazer dos apicultores dos Inhamuns é caracterizado pelo rigoroso processo produção, desde o manejo das colmeias até a coleta do mel, vinculado ao conhecimento da flora da região para fixação dos apiários, e do período de floração da aroeira, permitem a obtenção do mel de aroeira monofloral com qualidades e características típicas. O mel produzido apresenta coloração âmbar escura, alta densidade, elevados níveis de compostos fenólicos, sendo um mel que não cristaliza.



Descrição geral

Os limites para a Indicação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência, (IP) “Mel de Aroeira dos Inhamuns”, contemplam, os municípios Ajuaba, Arneiroz Parambu, Quiteianópolis e Tauá. O município está localizado no fuso 24 da Carta do Mundo ao Milionésimo entre as coordenadas geográficas a nordeste $-39^{\circ}49'19,200''$ W, $-5^{\circ}21'57,600''$ S; a sudeste $-39^{\circ}49'30,000''$ W, $-6^{\circ}56'24,000''$ S; a sudoeste $-40^{\circ}56'9,600''$ W, $-6^{\circ}56'2,400''$ S; a noroeste $-40^{\circ}55'48,000''$ W, $-5^{\circ}21'54,000''$ S. A área total dos municípios de abrangência da IP “Mel de Aroeira dos Inhamuns” é de 10.863 km².

Descrição da área

A descrição foi elaborada com base no Banco de dados Geográficos do Exército Brasileiro por meio das cartas vetoriais de escala 1:100.000 com códigos Mapa Índice 0891, 0967, 0968, 0969, 1044, 1045, 1046, 1123, 1124 e 1125 em ambiente SIG com Sistema de Referências de Coordenadas SIRGAS 2000 UTM 24s. A área dos municípios que compõem a Indicação Geográfica com os Pontos de Amarração e suas respectivas coordenadas estão descritas conforme apresentadas a seguir:

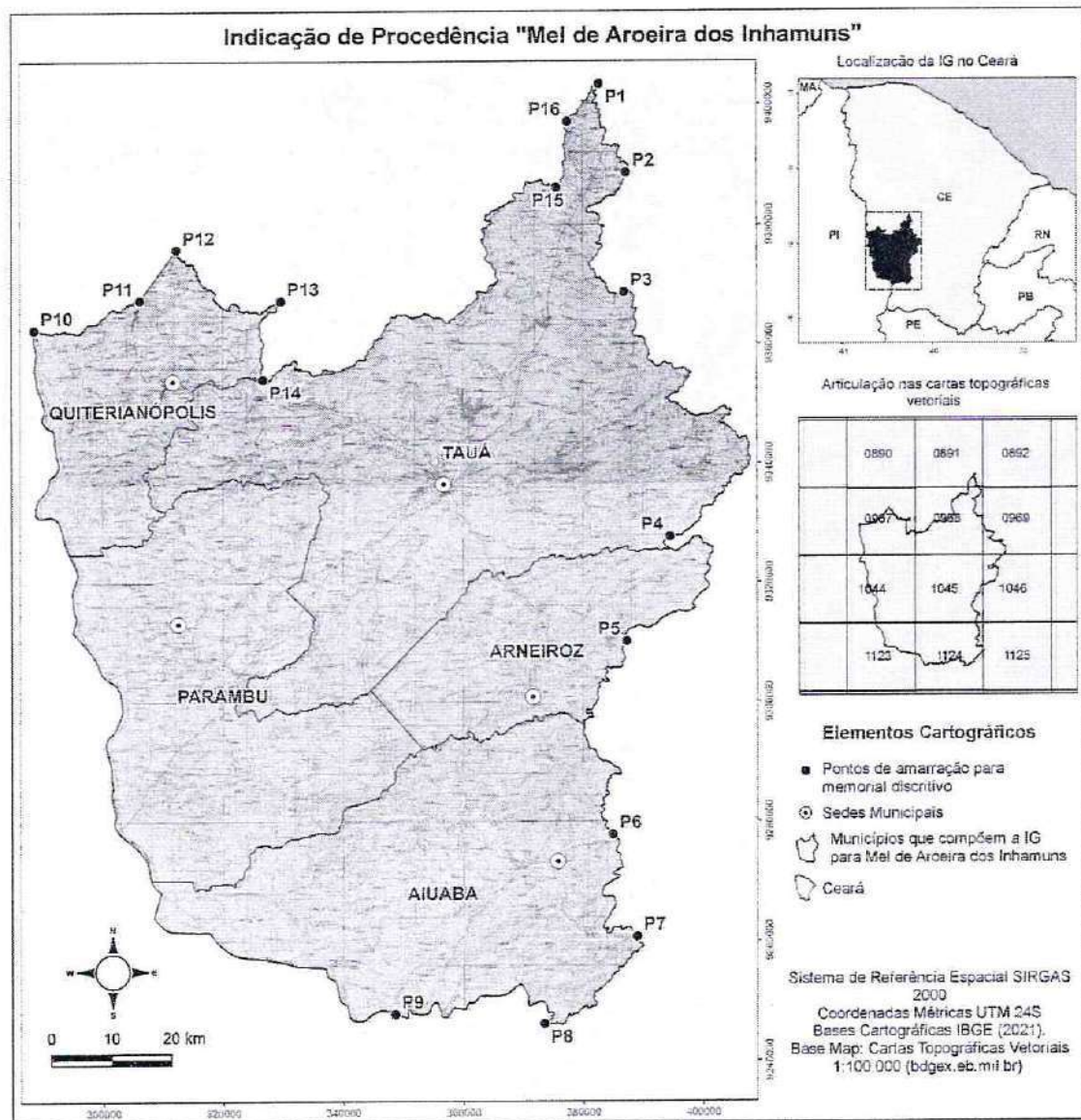
O marco inicial da poligonal inicia-se ao norte da Serra da Lagoa Seca, no Ponto 1: 382689,703 E, 9403307,919 N. Deste ponto, segue em linhas não tipificadas rumo ao Ponto 2: 387233,054 E, 9388648,605 N, na Serra Branca, passando pelas cotas altimétricas mais altas, pela rodovia federal BR-020 e pela Torre da EMBRATEL e entre esses dois pontos. Daí, segue por linhas não tipificadas, também, passando pelas cotas altimétricas mais altas nas proximidades das comunidades rurais de Salgadinho, Lagoa da Queimada, Finlândia, Milagres, Olho d'água cercada até o Ponto 3: 386862,365 E, 9368705,817 N, na nascente do Riacho Capitão Mor. Deste ponto, segue pela encosta leste da Serra de São domingos, pelas encostas oeste das Serras do Urubu, das Almas, dos Guaribas até a o Ponto 4: 394447,053 E, 9327739,020 N, na encosta sudeste da Serra do Marruás, na cota altimétrica 606 ao lado do Sítio Caixa. Deste ponto, contorna o nordeste da Serra Redonda, do Serrote do Macaco, atravessando os centros das Serras Catarina da Catingueira até a Serra do Poço da Cruz, onde se localiza o Ponto 5: 387248,594 E, 9310130,204 N. Deste ponto, segue pelo curso do Riacho do Condado, depois pelo Rio Jaguaribe e desvia no curso do Riacho Manoel Pereira até a sua nascente,



no Ponto 6: 384917,341 E, 9277798,997 N. Daí, segue rumo ao próximo ponto em linhas não tipificadas passando pela Lagoa do Mato, entre as nascentes do Riacho Catolé e Riacho da Porteira, seguindo pelas cotas altimétricas mais altas do relevo até o encontro do Riacho das Cacimbinhas com o Riacho da Conceição onde encontra-se o Ponto 7: 388909,198 E, 9260762,058 N. Daí, segue pelo curso do Riacho da Conceição até o encontro deste com os Riachos do Acari e Riacho da Cobra, no Ponto 8: 373429,074 E, 9246162,812 N. Daí, segue em linhas curvas passando pela Lagoa de São Julião, seguindo a oeste passando pela Serra da Lagoa até ao Ponto 9: 348548,979 E, 9247796,671 N, na Serra do Marçal na divisa entre os estados do Ceará e Piauí. Daí, segue pelo centro de toda Serra Grande (Serra dos Cariris novos) sentido norte até o Ponto 10: 288587,859 E, 9362523,253 N, encerrando o limite estadual. Deste ponto, segue rumo ao Ponto 11: 306173,736 E, 9367440,323 N, passando pelo curso do Riacho Olho D'água. Daí, segue em Linha reta ao Ponto 12: 312269,912 E, 9375940,823 N, no encontro do Rio Poti com o Riacho do Paraíso. Daí, segue pelo curso do Riacho do Paraíso, do Riacho do sabonete pelo Serrote do Patuti e seguindo até a o encontro do curso da Grota da Seda com o Riacho Touro no Ponto 13: 329721,403 E, 9367262,617 N. Daí, segue o curso deste riacho até a sua nascente na Serra da Joanhina, no Ponto 14: 326702,380 E, 9354160,223 N. Deste ponto, segue ao Ponto 15: 375611,024 E, 9386177,872 N, passando pelas Serras da Joanhina e do Logradouro até o pico mais alto do Serrote dos Morros, onde este se encontra. Daí, segue ao Ponto 16: 377445,640 E, 9397141,821 N, em rumo norte passando pelo trajeto de uma estrada não identificada até a Fazenda Máquina na encosta leste da Serra das Pipocas. Deste ponto, segue por linhas não tipificadas até fechar a poligonal no Ponto 1.



Figura 1 – Mosaico das Cartas topográficas Vetoriais e Pontos de Amarração do Memorial Descritivo para Indicação Geográfica do Mel de Aroeira dos Inhamuns



Públi

Figura 2 – Mapa de localização para Indicação Geográfica do Mel de Aroeira dos Inhamuns

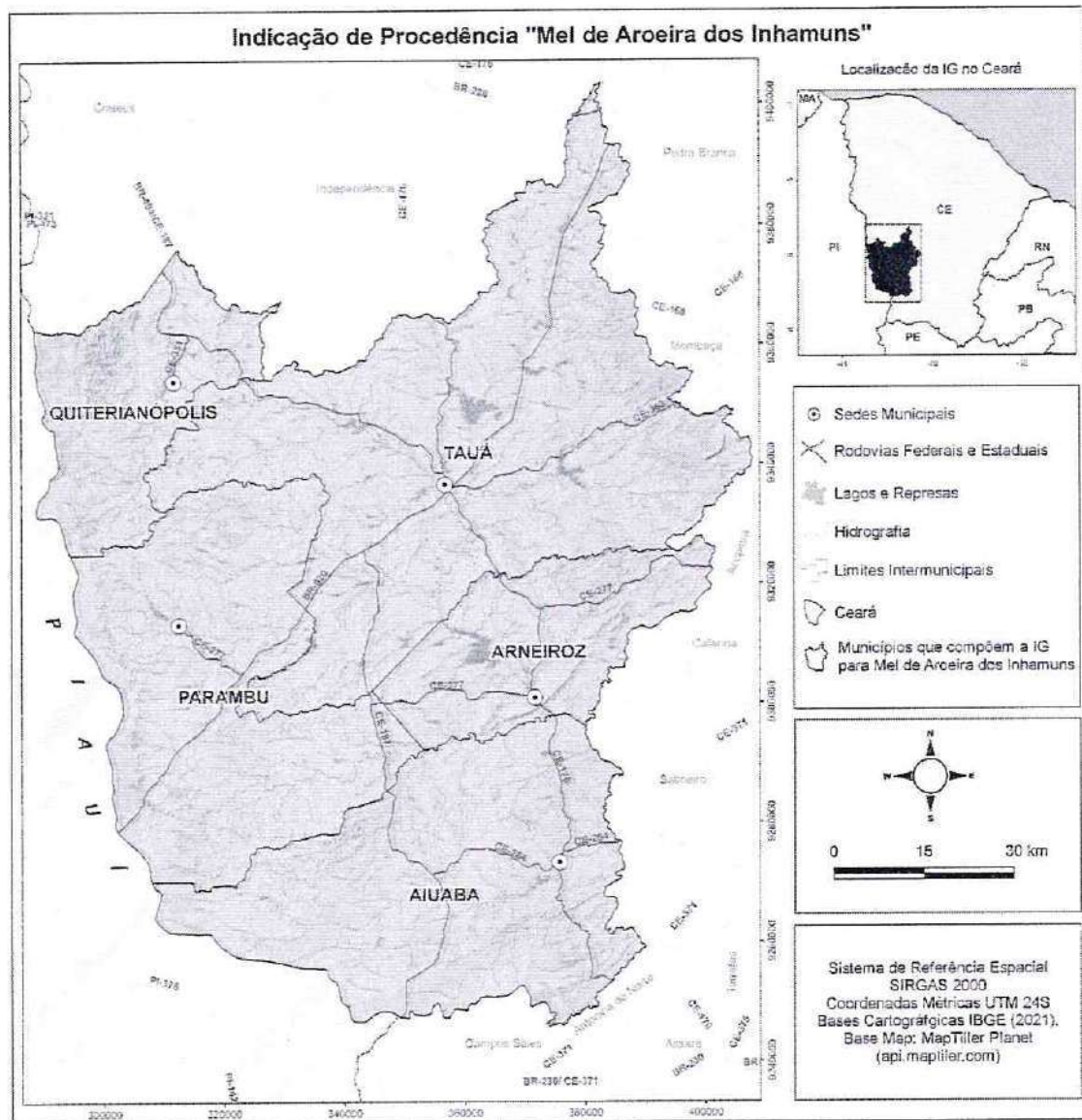
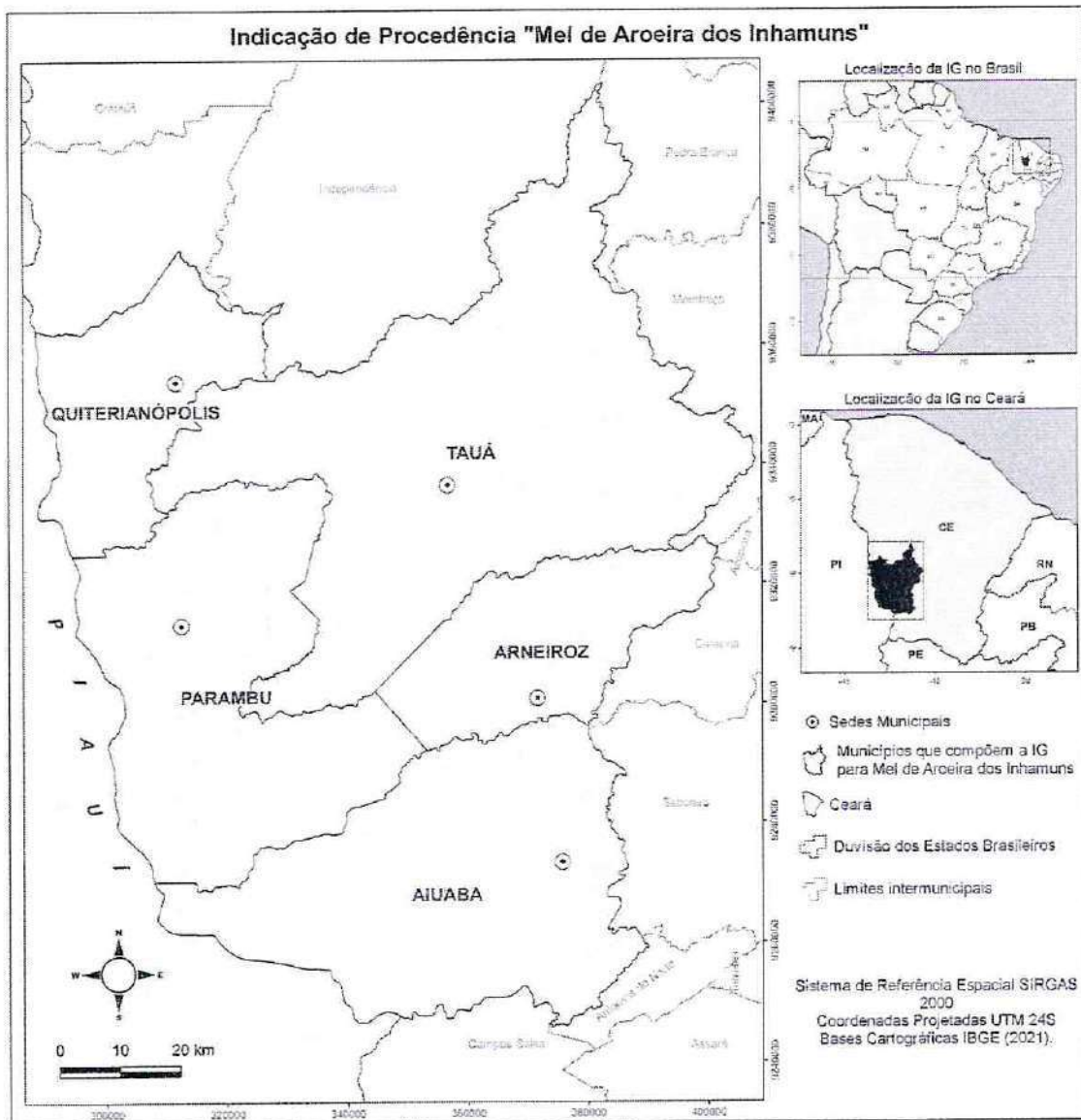


Figura 3 – Mapa de localização para Indicação Geográfica do Mel de Aroeira dos Inhamuns



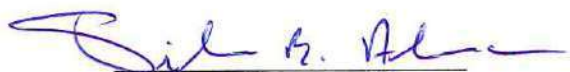
[Handwritten signature] Públi

Portanto, com o objetivo do reconhecimento da Indicação Geográfica pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com fundamentação na Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996 e na Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, fica delimitada como área da Indicação Geográfica (IG) na modalidade Indicação de Procedência (IP) para **mel de aroeira**, cujo nome geográfico é "**Inhamuns**", os limites políticos dos municípios de **Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá**.



Ana Teresa Barbosa de Carvalho

Secretária do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará



Silas Barros de Alencar

Diretor Presidente do Instituto Centro de Ensino Tecnológico-
Instituto CENTEC



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2733 de 23 de maio de 2023

CÓDIGO 374 (Pedido de alteração de registro deferido)

Nº DO REGISTRO: IG200703

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Alta Mogiana

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada da Região da Alta Mogiana engloba os municípios de: Altinópolis - SP, Batatais - SP, Buritizal - SP, Cajuru - SP, Cássia dos Coqueiros - SP, Cristais Paulista - SP, Franca - SP, Itirapuã - SP, Jeriquara - SP, Nuporanga - SP, Patrocínio Paulista - SP, Pedregulho - SP, Restinga - SP, Ribeirão Corrente - SP, Santo Antônio da Alegria - SP, São José da Bela Vista - SP, Capetinga - MG, Cássia - MG, Claraval - MG, Ibiraci - MG, Itamogi - MG, São Sebastião do Paraíso - MG e São Tomás de Aquino – MG.

DATA DO REGISTRO: 17/09/2013

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 03/04/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉS ESPECIAIS DA ALTA MOGIANA - AMSC

PROCURADOR: EDUARDO ISPER NASSIF BALBIM

DESPACHO

Deferido o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “ALTA MOGIANA”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar **CAFÉ**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2228, de 17 de setembro de 2013.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200042964, de 03 de abril de 2020.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa;
- Delimitação da área geográfica; e
- Caderno de especificações técnicas da Indicação geográfica.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 31 de janeiro de 2023, sob o código 307, na RPI 2717.

Em 31 de março de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230027269, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:



- 1) Apresente documentos que comprovem que a **totalidade** da área geográfica delimitada ou **apenas a área agregada** é conhecida como **Alta Mogiana** e que esse nome geográfico se tornou conhecido pela produção de café.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Documento de cumprimento de exigência – parte I, fls. 06-111;
- Anexos ao documento de cumprimento de exigência, fls. 142-249.

Com base na documentação apresentada, nota-se que o primeiro documento comprobatório apensado aos autos intitulado “The Coffee in Ibiraci – MG” (fl. 08), bem como sua versão traduzida “O Café em Ibiraci – MG” (fl. 09), fazem referência a Ibiraci como município integrante da “Alta Mogiana”, destacando sua relação com o café. Diferentemente do que se vê no “Dossiê Café” (fls. 10-31), documento que aborda historicamente tanto o município de Cássia quanto de Ibiraci e a relação deles com o café, sem citar “Alta Mogiana”. A segunda parte desse documento, inclusive, trata da caracterização edafoclimática do município de Ibiraci, não tendo relação alguma com o processo de alteração de registro da IG em questão. Nesse mesmo sentido, a documentação apresentada às fls. 32-81 da petição limita-se a fazer uma abordagem histórica, cartográfica e cultural do município de Ibiraci, além de trazer outras referências toponímicas em relação a esse mesmo território, tais como Desemboque, Aterrado, Santa Maria Magdalena do Aterrado, Dores do Aterrado, Ibiracy, sem, contudo, relacionar tal área a “Alta Mogiana”. Há até mesmo referências a outras áreas que abrangem o município de Ibiraci, como “Região dos Sertões do Jacuhy”. Porém, ressalta-se que a proteção requerida no processo em questão é para “Alta Mogiana” associado ao produto “café”, e não sobre o nome de nenhum município isoladamente ou outra região. Ou seja, nesse caso, a comprovação exigida é no sentido de mostrar que o município de Ibiraci integra a área de Alta Mogiana, a qual se tornou conhecida por conta da produção de café.

Em relação ao documento intitulado “Capítulo 3 – Região Mogiana: Ribeirão Preto e Franca” (fls. 85-98), embora haja referências aos termos “Região Mogiana” e “Alta Mogiana”, relacionando-os ao café, a abordagem do texto gira em torno de municípios que já integram a área originalmente protegida da IG, a exemplo de Altinópolis, Batatais, Nuporanga, Pedregulho, Cajuru e Santo Antônio da Alegria, e não daqueles que se busca agregar à área delimitada. Inclusive, o enfoque do texto é nos municípios de Franca e Ribeirão Preto, sendo que esse último sequer integra a área da IP em questão.



O mesmo se observa nos documentos de fls. 100-104 que, ao fazer referência a “Região (de/a) Alta Mogiana Paulista”, aborda municípios já integrantes da área delimitada da IG, sem fazer referência àqueles que se deseja agregar. Ademais, tais documentos não trazem nenhuma relação com o produto café. Já os documentos de fls. 105-106, em que pese citarem o município de São Sebastião do Paraíso como integrante da área de Alta Mogiana, não fazem nenhuma referência à produção de café. Da mesma forma, o documento de fl. 107 não relaciona Alta Mogiana à café.

Quanto ao 1º link da lista de endereços eletrônicos da fl. 108, tal reportagem faz referência a São Sebastião do Paraíso e São Tomás de Aquino (São Thomaz de Aquino) como municípios integrantes de Alta Mogiana em que se produz café. Por sua vez, a reportagem do 2º link cita Ibiraci, fala em “Alta Mogiana”, mas não relaciona diretamente tal nome geográfico com a produção de café. Diferentemente ocorre na reportagem do 3º link, que cita Ibiraci e relaciona o município com café, mas faz referência a “Mogiana” e não “Alta Mogiana”. De modo semelhante, a reportagem do 4º link, ao abordar os municípios de Ibiraci, Claraval, Capetinga e Paraíso (São Sebastião do Paraíso), relaciona-os com café, mas não cita em nenhum momento “Alta Mogiana”, apenas “Mogiana”. Nesse mesmo sentido, as reportagens do 5º e do 6º links citam o município de Claraval e sua relação com café, mas em nenhum momento citam “Alta Mogiana”.

Como já dito, é necessário que seja demonstrada de forma inequívoca a relação entre a produção de café e o nome geográfico “Alta Mogiana”, e não com os nomes dos municípios de forma isolada. Logo, da lista de links da fl. 108, apenas o primeiro pode ser considerado como documento comprobatório para fins de processo de alteração de registro de IG.

Em relação à lista de endereços eletrônicos disposta à fl. 109, o 1º e o 2º link citam o nome de todos os municípios mineiros que se busca agregar à área originalmente delimitada da IG, fazendo referência a eles como produtores de café da Alta Mogiana. Já o 3º link fala de São Sebastião do Paraíso e da produção de café, porém, a única referência a “Mogiana” é em relação à Cia. Mogiana de Estrada de Ferro. Por sua vez, o 4º link também aborda a produção de café no município de São Sebastião do Paraíso, mas não cita em nenhum momento “Alta Mogiana”. Com relação ao 5º link, aborda-se a produção de café no Sudoeste Mineiro, com destaque para o município de São Sebastião do Paraíso, mas, novamente, a única menção a “Mogiana” é em relação à Cia. Mogiana de Estrada de Ferro. Semelhantemente ocorre na matéria do 6º link que aborda a produção de café no Sudoeste Mineiro, fala de São Sebastião do Paraíso, mas não cita em nenhum momento “Alta Mogiana”. Por fim, o 7º link trata da produção de café em São Sebastião do Paraíso, no âmbito da região Sudoeste do estado de



Minas Gerais, citando uma única vez “Microrregião da Mogiana Mineira”. Assim, apenas o 1º e o 2º link da lista da fl. 109 podem ser aproveitados para fins de alteração de registro da IG em questão.

A respeito do documento intitulado “para abastecer e exportar: as estradas de ferro no sul de minas gerais (1884-1910)”, às fls. 142-175, aborda-se a produção cafeeira no Sul de Minas Gerais e a importância da Cia. Mogiana de Estradas de Ferro, mas não cita o território de Alta Mogiana.

Já a matéria “Jornada do Café: venha conhecer o café da Alta Mogiana” (fls. 176-184) cita todos os municípios mineiros que se busca agregar à área originalmente delimitada da IG, fazendo referência a eles como produtores de café da Alta Mogiana.

A reportagem “Cafés da Alta Mogiana conquistam valores recordes na celebração de 20 anos do Concurso de Qualidade” (fls. 185-191) cita especificamente a produção cafeeira nos municípios de Ibiraci, São Tomás de Aquino e São Sebastião do Paraíso, relacionando-os com Alta Mogiana e com a Região da Alta Mogiana.

No que diz respeito ao documento de fls. 192-196, o mesmo foi apresentado de modo incompleto, o que dificulta sua leitura e compreensão. Da mesma forma, o documento de fl. 99 está ilegível, não sendo possível avaliá-los enquanto documentação comprobatória para fins de alteração de registro de IG.

Em relação à matéria “Cafezais da Alta Mogiana e sudoeste de MG terão perdas com geadas, dizem produtores” (fls. 197-201), aborda-se a produção cafeeira nos municípios de Ibiraci, Cássia e Claraval, situando-os como integrantes da Alta Mogiana.

Quanto à matéria “Café Alta Mogiana” (fls.202-204), fala-se em 8 municípios mineiros integrantes da Alta Mogiana, região produtora de café, mas só é citado expressamente São Sebastião do Paraíso. De modo semelhante, a reportagem “Concurso de Qualidade: Cafés de Cássia/MG e Franca/SP são os melhores da Alta Mogiana” (fls. 205-208) também fala em 23 cidades localizadas em SP e MG que integram a Alta Mogiana, mas só cita os municípios cafeeiros de Cássia, Claraval e Ibiraci. O mesmo se vê na matéria “Viaje pelo cooperativismo brasileiro” (fl. 209), que fala em 25 municípios da região cafeeira de Alta Mogiana, mas aborda claramente três deles: Capetinga, Claraval e Ibiraci.

Em relação aos anúncios on-line de venda de café (fls. 210-213), são abordados os municípios de Cássia e Claraval, situando-se ambos em Alta Mogiana, enquanto que a reportagem “Centro de documentação é criado em Cajuru para preservar história do café” (fls. 214-220) cita Cajuru, também como município da Alta Mogiana.



Já a matéria “Cafés da Região da Alta Mogiana conquistam valores recordes na celebração de 20 anos do Concurso de Cafés de Qualidade” (fls. 221-229), como já exposto por outra fonte às fls. 185-191, fala em 23 cidades localizadas em SP e MG que integram a Alta Mogiana, mas só cita os municípios cafeeiros de Cássia, Claraval e Ibiraci.

Os três documentos seguintes (fls. 230-232) abordam a produção de café no município de São Sebastião do Paraíso. O primeiro deles cita “Armazéns Gerais Alta Mogiana Mineira”; o segundo, “Cia. Estradas de Ferro Mogiana”; e o último, “Cooperativa dos Cafeicultores da Mogiana Mineira Ltda” (Coocamm). Nenhum deles aborda “Alta Mogiana” como nome geográfico.

O site da COCAPIL (fl. 233), em inglês, traz o município de Ibiraci como integrante da Região da Alta Mogiana, região produtora de cafés especiais. Já o site Puro Café Lab (fl. 234) aborda a produção de café em Capetinga, em Alto da Mogiana. Diferentemente, o site Café Point (fl. 235) cita todos os municípios paulista e mineiros da área agregada da IG, situando-os na região cafeeira de Alta Mogiana. Por sua vez, o site u.Coffee (fl. 236) fala apenas em café da Alta Mogiana, sem citar nenhum município especificamente, enquanto que os sites Café Grão Raro e Grão Gourmet, fls. 237 e 238, abordam, respectivamente, Claraval e Itamogi, localizando-os em Alta Mogiana.

Quanto às matérias “Viaje pelo cooperativismo brasileiro” (fl. 239) e “Concurso de Qualidade: Cafés de Cássia/MG e Franca/SP são os melhores da Alta Mogiana” (fls. 240), a primeira já havia sido anexada ao processo (fl. 209) enquanto que a segunda já havia sido divulgada por outra fonte (fls. 205-208).

Em relação ao site Sociedade do Café (fl. 241), ele traz nominalmente todos os municípios mineiros que se quer agregar à área da IG, destacando a produção de café na região e situando-os em Alta Mogiana.

Já os quatro documentos seguintes (fls. 242-246) anexados ao processo abordam o município de São Sebastião do Paraíso como produtor de café. O primeiro deles situa o município em Alta Mogiana, o segundo já havia sido apresentado no processo às fls.202-204, o terceiro fala em “Região Alta Mogiana” e o último cita “Alta Mogiana”.

Por fim, os três últimos documentos anexados (fls. 247-249) tratam da produção de café no município mineiro de Cássia, no território da Alta Mogiana.

Vê-se, assim, que, mais da metade dos mais de cinquenta documentos trazidos ao processo não puderam ser considerados para fins de comprovação de alteração da área do respectivo registro de IG. A maioria deles por não relacionarem o nome geográfico “Alta



Mogiana” à produção cafeeira, ou não especificar os municípios que se busca agregar à área já delimitada.

Ainda assim, a outra metade da documentação trouxe quase setenta referências em conjunto ou separadamente, em mais de duas dezenas de documentos, de que todos os municípios que se busca agregar à área original, a saber, Cássia dos Coqueiros - SP, Capetinga - MG, Cássia - MG, Claraval - MG, Ibiraci - MG, Itamogi - MG, São Sebastião do Paraíso - MG e São Tomás de Aquino – MG, são produtores de café e integram o território de Alta Mogiana.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Reapresente a lista de presença da ata da Assembleia Geral Extraordinária de 12 de agosto de 2022, que aprovou o CET, indicando quem dentre os presentes é produtor de café. **Alternativamente**, apresente documento diverso que faça referência à lista de presença já apresentada e informe quem dentre os presentes naquela data são produtores de café.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Documento de cumprimento de exigência – parte II, fls. 112-141, em que constam a referida lista e as indicações de que os signatários são produtores de café.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Procuração – fl. 04;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União – fl. 05.



3. CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, restou comprovado que a nova representação é constituída de apenas um único nome geográfico, não possui caráter enganoso nem induz a erro. Ademais, a área geográfica agregada tornou-se conhecida pela produção de café tal qual a área delimitada originalmente, o que se mostra alinhado com o conteúdo probatório trazido pela Requerente e com o parecer técnico do instrumento oficial de delimitação da área geográfica, emitido em 15 de setembro de 2022 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Por fim, não houve alteração do produto no caderno de especificações técnicas, isto é, manteve-se sua qualidade e genuinidade, de modo a se respeitarem as condições que justificaram o reconhecimento da IG em questão.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos o **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO** da IG “ALTA MOGIANA”, para o produto “CAFÉ”, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP).

Dessa forma, o registro da IG **permanece “ALTA MOGIANA”**, para o produto “CAFÉ”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, sendo necessária a expedição de um novo certificado, com alteração dos campos apresentação da indicação geográfica e delimitação da área geográfica nos termos do art. 30, §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Passa a vigor, ainda, a nova representação, o novo caderno de especificações técnicas e o novo instrumento oficial de delimitação da área apresentados durante o trâmite do pedido de alteração de registro.

Ressalta-se que a proteção conferida recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622) quanto ao deferimento do pedido de alteração de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.



Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira
Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263





2
DOCUMENTO PROTOCOLADO, REGISTRADO E
ISCANEADO EM MICROFILME SOB. N. 75427

CAPÍTULO I – DA PRODUÇÃO

Art. 1º - Delimitação da Área de Produção:

A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência “ALTA MOGIANA”, para cafês especiais, obedecerá a seguinte delimitação dos municípios paulistas de: Altinópolis, Batatais, Buritizal, Cajuru, Cassia dos Coqueiros, Cristais Paulista, Franca, Itirapuã, Jariquera, Nuporanga, Patrocínio Paulista; Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Santo Antonio da Alegria e São José da Bela Vista; e os municípios mineiros Capetinga, Cássia, Claraval, Ibiraci, Itamogi, São Sebastião do Paraíso e São Tomaz de Aquino englobando os municípios, distritos, logradouros e demais delimitações geográficas mencionadas. Nessa delimitação deverão ser respeitadas as áreas de reserva e proteção ambiental.

Art. 2º - Cultivares

Os cultivares de tipos de café em coco da espécie arábica utilizados são aquelas registradas no RNC (Registro Nacional de Cultivares) e deverão ser utilizadas na produção do café da ALTA MOGIANA, que poderão ser comercializados em grãos crus beneficiados ou torrados em grãos e moídos.

Art. 3º - Sistemas de Produção

O sistema de produção dos tipos de cafês mencionados deverá estar de acordo com as técnicas de plantio, manejo, colheita, dentre outros procedimentos aqui estabelecidos, visando a um só tempo contemplar os produtores associados ou cadastrados pela AMSC e, bem assim exclusivamente e restritivamente para as lavouras produtoras que se encontram dentro da área geográfica delimitada no Art. 1º, supra, tendo como pressuposto indispensável em sua produção o uso de práticas mitigadoras dos impactos ambientais, em especial a reutilização dos subprodutos.

Art. 4º – Da área de Produção autorizada

Somente poderão credenciar-se ao selo de IG as propriedades adequadas à legislação ambiental, trabalhista e social vigente.

Art. 5º - Da proibição do trabalho infantil

Fica expressamente proibido o trabalho infantil em qualquer fase de plantio, manejo, colheita e pós-colheita conforme estabelece o Art.60 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II – DA ELABORAÇÃO

Art. 5º - A Elaboração deve atender as definições e tipos deste regulamento.

Parágrafo Primeiro – Deverão ser observadas as seguintes definições:

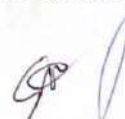
- a) Café em coco – Obtidos através do processo de colheita manual (derrça), ou mecânica;
- b) Café em grão – Obtidos através da secagem natural em terreiros de qualquer tipo ou através de secadores, com casca ou previamente descascados. Podem ser crus ou torrados;
- c) Café em pó – Produto obtido ao fim do processo de secagem, descascamento, torra e moagem, acondicionados em embalagens próprias a vácuo ou não, obedecendo todas as normas impostas pelo Ministério da Agricultura, Vigilância Sanitária, Código de defesa do Consumidor e demais determinações dos órgãos próprios competentes.

Parágrafo Segundo – Serão produzidas nos termos deste regulamento de uso as seguintes variedades para fins de Indicação de Procedência:

- a) **Café em coco:** obtido pela produção e colheita que tenha observado as normas retro estabelecidas e que mantenha as características sensoriais peculiares, podendo ser armazenados em sacas, bags, tulhas ou a vácuo desde que não sejam alterados o sabor, aroma e cor do mesmo.
- b) **Café em grão cru ou torrado:** obtido pela produção que respeite as normas retro estabelecidas, podendo ele ser descascado, despulpado ou torrado, não podendo conter nenhuma impureza ou aditivos, desde que também não sejam alterados o sabor, aroma e cor do mesmo.
- c) **Café torrado e moído:** obtido através do beneficiamento que tenha obedecido as normas de produção e colheita retro estabelecidas, não podendo ter nenhum aditivo ou impurezas de qualquer natureza. As embalagens deverão obedecer às normas do Ministério da Agricultura, Vigilância Sanitária, Defesa do Consumidor, bem como deverá estar de acordo com as diretrizes e determinações da AMSC, devendo ser mantidos inalterados o sabor, aroma e cor do mesmo.

Parágrafo Terceiro – As exigências da vigilância sanitária e as normas de segurança alimentar serão fiscalizadas pela AMSC em todas as etapas do processo.

Art. 6º - Padrões de Identidade e Qualidade Físicas e Químicas do Produto deverão observar:



I – MATÉRIA-PRIMA:

a) Padrão Preferencial de Maturação:

• A colheita (ou derriça), sua secagem, descascamento, beneficiamento e torra do café, sejam para a moagem ou não, para a fabricação do café da Alta Mogiana deverá seguir, preferencialmente, a metodologia do “Ponto de Maturação e Colheita”, estabelecidas pelas normas técnicas e orientação agrônômica da AMSC, cujas exigências são estabelecidas através do MANUAL DO PRODUTOR a ser confeccionado e distribuído para ciência e atendimento das normas técnicas nele estabelecidas, para manter a fidelidade e qualidade do café produzido.

b) Padrões para Colheita e Utilização:

• O prazo para Utilização da matéria-prima deverá estar contido em 360 dias para o cereja descascado em grãos e 720 dias para o cereja natural em grãos. Os grãos torrados ou moídos devem seguir as especificações próprias do processo de embalagem.

II – TORREFAÇÃO E MOAGEM:

A técnica utilizada para torrefação e moagem deve comprovadamente garantir a qualidade final do produto.

III – TRATAMENTO DOS RESÍDUOS:

Art. 7º.- Consideram-se “resíduos”, todas as impurezas, folhas, cascas, enfim todos os elementos estranhos ao café em coco ou mesmo em grãos, mesmo que torrados, que venham a ser separados dos produtos finais, os quais deverão merecer o tratamento adequado para não influenciar na qualidade, sabor ou mesmo contaminar o café produzido na Alta Mogiana, obedecendo assim os padrões que assinalam a procedência do produto.

a) Padrão para tratamento dos resíduos: Garantir a devolução das impurezas, cascas e demais elementos resultantes do beneficiamento à própria lavoura para fins de adubação e manter a técnica de produção orgânica, podendo, entretanto, ser utilizados para a queima em fornos durante o processo ou método de torra/moagem.

b) Padrões para a obtenção do café em coco:

- Observado o grau de maturação dos cocos, deverá a colheita ser seletiva, cujo derriçamento manual deverá observar a técnica própria e, sendo ela mecânica, deverão ser selecionados os cocos com maturação aceita como padrão mínimo, sendo estes os cocos que poderão ser beneficiados para atender os padrões da AMSC, cujo destino dos demais cocos colhidos deverá obedecer outra classificação para produtos de qualidade subsidiária;

c) Padrão para obtenção dos grãos *in natura*:

c.1) Cereja natural: Observado o grau de maturação dos cocos, após a colheita deverá seguir-se a secagem em terreiros próprios confeccionados para tal preferencialmente com piso cimentado, asfaltado ou em calhas elevadas, manejados pelo sistema manual ou mecânico, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares;

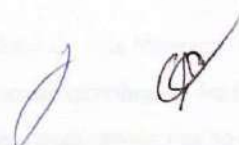
c.2) Cereja descascado: Observando o grau de maturação dos cocos, poderá ser utilizada a técnica de descascamento para posterior secagem e beneficiamento.

c.3) Em ambos os casos poderão ser utilizados secadores artificiais para completar o processo de secagem.

d) Padrões para a obtenção dos grãos torrados:

- Observado o procedimento supra e retro no que tange à qualidade dos grãos obtidos, poderá seguir-se a torrefação e, eventualmente a moagem para obtenção do café em pó, o qual da mesma forma deverá ser livre de impurezas, de aditivos ou qualquer outro elemento que lhe retire a qualidade, aroma, cor ou sabor, devendo manter o padrão de 100% de pureza.

- A embalagem dos produtos finais deverá seguir o rigoroso controle de qualidade e higiene exigidas pelos órgãos competentes e pela própria AMSC;





CAPÍTULO III – DA ROTULAGEM

Art. 8º - Normas de rotulagem

- a) Deverão ser obedecidas as normas legais do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) para rotulagem.
- b) O Conselho Regulador estabelecerá normas de rotulagem para os produtos oriundos da área delimitada pelas IG, de acordo com a legislação vigente.

Descrição e aplicação do sinal distintivo na Rotulagem da Indicação de Procedência ALTA MOGIANA:



A Figura se baseia nos pilares da marca, que são:

ORGULHO: O orgulho reflete a força do vínculo entre o produtor, o café e a nossa região. Somente quem cultiva essa terra, cuida da planta, garante o florescimento e desenvolvimento de um novo fruto pode trazer o nobre sentimento de orgulho pelo que faz.

AUTENTICIDADE: A autenticidade evoca o jeito de ser do produtor da Alta Mogiana. Aqui encontramos pessoas com desejo de evoluir, que são abertas a novas tecnologias. Mas que também respeitam e preservam a história de seus antepassados e suas raízes centenárias no café.

EXCELÊNCIA: A excelência se expressa em seu sentido mais amplo. A verdadeira excelência somente é obtida quando a busca pela qualidade no café também está associada com o respeito



7
DOCUMENTO PROTOCOLADO, REGISTRADO E
ISCANEADO EM MICROFILME SOB. N. 75427

ao homem e ao meio ambiente. Dessa forma, levamos desenvolvimento para nossa região e contribuimos para uma cafeicultura mais sustentável.

O propósito da marca é nossa promessa e nosso compromisso. Quando agimos de forma verdadeira, inspirados por esse propósito, mostramos ao mundo a diferença que queremos fazer e também inspiramos as outras pessoas com quem nos relacionamos a fazer o mesmo.

CAPÍTULO IV – DO CONSELHO REGULADOR

Art. 9º - O Conselho Regulador da Indicação de Procedência da ALTA MOGIANA é um Órgão Social da entidade.

Constituição do Conselho Regulador:

Produtor: Andre Luis da Cunha

Produtor: Fernanda Silveira Maciel Raucci

Instituição Ligada ao Consumidor: ABIC – Associação Brasileira da Indústria de Café

Instituição Ligada a Pesquisa: FUNDAÇÃO PRO CAFÉ

Instituição Ligada ao Governo Estadual: EMATER – MG

Instituição Ligada a Pesquisa: EPAMIG

Instituição Ligada a Pesquisa: IAC – Instituto Agrônomo de Campinas

Instituição Ligada à Pesquisa: FAFRAM – Fundação Educacional de Ituverava

Instituição Ligada à Pesquisa: UNIFRAN – Universidade de Franca

Instituição Ligada à Pesquisa: Universidade Estadual Paulista – UNESP – Campus de Franca (SP)

Instituição Ligada ao Cooperativismo: COCAPEC – Coop. dos Cafeicultores e Agropecuaristas da Alta Mogiana

Instituição Ligada às Entidades Sindicais: Sindicato Rural de Altinópolis

Instituição Ligada às Entidades Sindicais: Sindicato Rural de Pedregulho

Instituição Ligada às Entidades Sindicais: Sindicato Rural de Franca

Instituição Ligada às Entidades Sindicais: Sindicato Rural de Patrocínio Paulista

Instituição Ligada ao Governo Estadual: CAMARA SETORIAL DO CAFÉ - SP

Instituição Ligada a Comercialização: Cecafe - Conselho dos Exportadores de Café do Brasil

Instituição Ligada a Comercialização: ACIF – Associação do Comércio e Indústria de Franca

Instituição Ligada a Comercialização: Mogiana Assessoria

Instituição Ligada a Comercialização: Cooperfran – Cafeteira e Armazéns Gerais

Instituição Ligada aos Municípios: Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

Instituição Ligada aos Municípios: Prefeitura Municipal de Franca

Instituição Ligada aos Municípios: Prefeitura Municipal de Ibiraci

Instituição Ligada aos Municípios: Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente

Art. 10º - Referido Conselho Regulador terá como suas atribuições:

- a) Criar o Caderno de Especificações Técnicas da Indicação Geográfica do café da Alta Mogiana;
- b) Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela Indicação de Procedência ALTA MOGIANA, nos termos definidos neste Caderno de Especificações Técnicas;
- c) Zelar pelo prestígio da Indicação de Procedência ALTA MOGIANA no mercado nacional e internacional e a adotar as medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da Indicação de Procedência;
- d) Auditar e elaboração e atualização dos registros cadastrais definidos no caderno de especificações técnicas, bem como adotar as medidas necessárias para o controle da produção, visando ao atendimento do disposto no CET da Indicação Geográfica do café da Alta Mogiana.
- e) Propor medidas para regular a produção com a concessão de selos da Indicação de Procedência ALTA MOGIANA de forma harmônica com a demanda do mercado;
- f) Auditar a fiscalização da emissão dos certificados de origem dos produtos amparados pela Indicação de Procedência ALTA MOGIANA, bem como o selo de controle, que serão emitidos pela AMSC.
- g) Elaborar e publicar o relatório anual de atividade;
- h) Propor melhorias ao CET;

i) Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos da Indicação de Procedência ALTA MOGIANA;

j) Fiscalizar o controle do uso corrente das normas de rotulagem estabelecidas para a Indicação de Procedência ALTA MOGIANA, conforme definido no CET;

k) Fiscalizar o funcionamento de uma comissão de degustação dos produtos da Indicação de Procedência ALTA MOGIANA;

Art. 11º - A gestão do selo de Indicação Geográfica caberá a AMSC que se submeterá à fiscalização do Conselho Regulador. Caberá à AMSC oferecer quanto aos meios de produção e qualidade do produto final:

a) Certificação da propriedade por auditor credenciado, quando necessário.

b) Cadastramento dos Produtores de café da Alta Mogiana.

c) Emissão, distribuição e controle do selo de Procedência aos cafés que apresentem qualidade.

d) Fiscalização quanto ao bom uso do selo.

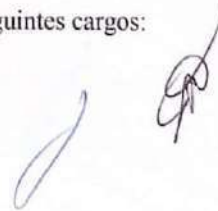
e) Credenciar profissionais especialistas na prova de café.

f) Credenciar as unidades armazenadoras do café verde quanto à estrutura e condições de armazenamento.

Art. 12º - Dos Registros:

Caberá ao Conselho Regulador fiscalizar o registro dos produtores para emissão dos selos, garantindo que os mesmos estejam em conformidade com o presente caderno de especificações técnicas.

Parágrafo primeiro: Para viabilizar os seus trabalhos de auditoria e fiscalização o conselho regulador se estruturará obedecendo ao preenchimento dos seguintes cargos:



- Presidente, Vice-presidente, Secretário, 1º Conselheiro, 2º Conselheiro, 3º Conselheiro e 4º Conselheiro, cujos critérios de eleição e mandato serão definidos pelo referido conselho.

Parágrafo segundo: Caberá ao conselho estabelecer a periodicidade dos encontros e as funções de cada cargo em legislação complementar.

Art. 13º - Dos Controles:

a) O Conselho Regulador deverá auditar convênio com órgão ou instituição capacitada para que sejam feitas as análises das propriedades organolépticas dos produtos finais, em um sistema de amostragem da safra, para identificar se o produto segue os padrões de qualidade normatizados pela tabela SCA (Specialty Coffee Association), na qual os cafés deverão atingir no mínimo 80 pontos e, assim, atestada a qualidade, emitir os selos da Indicação de Procedência aos produtores.

b) As unidades produtoras e armazenadoras deverão ser certificadas. O Conselho Regulador fiscalizará os laudos de certificação tanto das unidades produtoras como das armazenadoras.

c) O Conselho Regulador auditará os laudos de fiscalização do processo produtivo, desde o plantio e manejo, colheita, beneficiamento, estocagem, até a embalagem do produto final, e também os laudos da fiscalização dos resíduos;

d) O Conselho Regulador auditará o processo da coleta de amostras para análises químicas.

e) O Conselho Regulador auditará a emissão, distribuição e valor a ser cobrado para selos de Indicação de Procedência aos produtores que estiverem em conformidade aos critérios estabelecidos para sua utilização.



CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 14º - Direitos e Obrigações dos inscritos na Indicação de Procedência ALTA MOGIANA:

São Direitos:

- a) Fazer uso da Indicação de Procedência ALTA MOGIANA para os cafês admitidos como produtos protegidos pela mesma;
- b) Acompanhar os procedimentos periódicos de avaliação de produtos;
- c) Acompanhar os procedimentos de admissão de novos produtores.

São Obrigações:

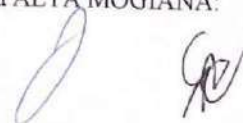
- a) Zelar pela imagem da Indicação de Procedência ALTA MOGIANA para café;
- b) Adotar as medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.
- c) Manter a produção e a documentação à disposição do Conselho Regulador e dos auditores credenciados pela AMSC.

CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

Art. 15º - São consideradas infrações:

- a) O não cumprimento das normas de produção, elaboração e rotulagem dos produtos da Indicação de Procedência ALTA MOGIANA e do presente Caderno de Especificações Técnicas, para cafês;
- b) O descumprimento dos princípios da Indicação de Procedência ALTA MOGIANA para cafês;
- c) Comercializar produtos fora dos padrões estabelecidos na legislação vigente.

Art. 16º - Penalidade para as infrações à Indicação de Procedência ALTA MOGIANA:



- a) Advertência por escrito;
- b) Multa com valores em UFIR a serem estipulados pelo Conselho Regulador;
- c) Suspensão temporária como participante da Indicação de Procedência;
- d) Cancelamento efetivo do Cadastro de Produtores Participantes da Indicação de Procedência, ficando sujeito a uma nova análise da propriedade a ser realizada observando-se a carência mínima de dois anos.

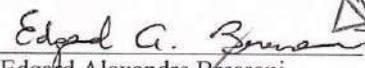
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS


Art. 17º - Dos princípios da Indicação de Procedência ALTA MOGIANA:

- a) Para qualquer normativa não citada neste caderno de especificações técnicas, deverão ser adotadas as normas e orientações emanadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e normativas do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Após a votação, sendo a proposta aprovada por unanimidade dos votos, a diretoria da AMSC ficou autorizada para registrar em cartório o presente **CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ALTA MOGIANA**, que segue firmado pelos presentes, Diretores em exercício da AMSC.

Franca, 12 de agosto de 2022.


Edgard Alexandre Bressani
Diretor Presidente


Julio Aparecido da Silva Ferreira
Diretor Secretário





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO - SDI
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE AGREGAÇÃO DE VALOR
COORDENAÇÃO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

NOTA TÉCNICA Nº 16/2022/CIG/CGAV/DEPROS-SDI/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21052.017501/2020-41

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DA ALTA MOGIANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉS ESPECIAIS DA ALTA MOGIANA (ALTA MOGIANA SPECIALTY COFFEES - AMSC)

1. ASSUNTO

1.1. Instrumento Oficial que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Ofício AMSC - Nº 020/2020 de 15 de setembro de 2020 (12209890).
- 2.2. Revista da Propriedade Industrial (RPI) Nº 2590, de 25 de Agosto de 2020 (12215232).
- 2.3. Ofício AMSC - Nº 022/2020 de 15 de dezembro de 2020 (13390060).
- 2.4. Ofício AMSC - Nº 023/2020 de 15 de dezembro de 2020 (13390121).
- 2.5. Revista da Propriedade Industrial (RPI) Nº 2609, de 05 de Janeiro de 2021 (13837532).
- 2.6. E-mail AMSC - Solicitação de ajuste no IO (23610296).
- 2.7. Documento Revista RPI 2682 de 31 de Maio de 2022 (23610876).
- 2.8. Ata Assembleia e CET IP Alta Mogiana (23640203).
- 2.9. Mapa Delimitação Alta Mogiana (23954420).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. **Nome:** Alta Mogiana

3.2. **Produto:** Café.

3.3. **Espécie:** Indicação de Procedência.

3.4. A Alta Mogiana Specialty Coffees (AMSC), por meio do Ofício AMSC - Nº 020/2020 datado em 15/09/2020, solicitou a este Ministério a emissão de instrumento oficial que delimita a área da Indicação Geográfica (IG), em conformidade com o inciso VIII, do artigo 16, da Portaria INPI/PR nº 04/2022, visando compor o pedido de alteração de registro da **Indicação de Procedência (IP) "Alta Mogiana"** para o produto **café**, referente à alteração do nome da IG para "Região da Alta Mogiana" e da ampliação da área geográfica da IG, com a incorporação de 8 (oito) municípios à área atual, sendo 1 (um) do estado de São Paulo e 7 (sete) de Minas Gerais. Esse pedido veio a atender ao solicitado na exigência formulada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) na Revista da Propriedade Industrial (RPI) nº 2590 de 25/08/2020, o qual solicitou que fosse apresentado um Instrumento Oficial emitido por órgão competente para fins de compor o processo de pedido de alteração de registro da IG, cuja



concessão foi publicada na RPI nº 2228 de 17/09/2013. Como foram pedidos alguns esclarecimentos por parte deste Ministério, os mesmos foram atendidos pela AMSC através dos Ofícios AMSC nº 022/2020 e 023/2020, ambos datados em 15/12/2020, e ainda foi considerada a exigência publicada na RPI nº 2609 de 05/01/2021. Com isso, emitiu-se a Nota Técnica 6 (13897966) em 11/02/2021 com o Instrumento Oficial de Delimitação de Área da IG.

3.5. Tendo em vista a nova exigência publicada na Revista RPI 2682 de 31/05/2022 (23610876), a AMSC optou por não continuar no pleito de alteração do nome da IG, mas manteve seu pedido de alteração da área conforme inicialmente formulado. Sendo assim, por meio de mensagem de correio eletrônico datada em 26/08/2022, a AMSC requisitou a este Ministério somente a correção do nome de "Região da Alta Mogiana" para "Alta Mogiana" no Instrumento Oficial de Delimitação da Área da IG. Portanto, em atendimento à solicitação da AMSC e em observância ao disposto na alínea "b", inciso VIII, Art. 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, este Ministério revisou o Instrumento Oficial de Delimitação de Área tendo efetuado o ajuste do nome geográfico solicitado.

3.6. Salienta-se que, por se tratar de um pedido de alteração de registro quanto à alteração da área da IG, a análise constante nesta Nota Técnica pautou-se no disposto no Art. 26 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, mais especificamente quanto ao parágrafo 1º que trata do pedido de ampliação da área geográfica de Indicação de Procedência.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. Apresentação da área e do produto

4.1.1. A área da IG "Alta Mogiana" abrange municípios da mesorregião de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, e do Sul/Sudoeste de Minas Gerais, cuja área encontra-se descrita na parte 6 "MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA" desta Nota Técnica. O clima predominante nessa região é, segundo classificação de Koppen, o Cwa (Subtropical úmido de inverno seco) e Cwb (Subtropical de altitude), estando numa área de transição entre os domínios morfoclimáticos dos Cerrados e dos Mares de Morros.

4.1.2. O produto "café" da IG, da espécie arábica, pode ser comercializado em grãos crus, beneficiados, ou torrados em grãos e moídos, de acordo com o descrito no Caderno de Especificações Técnicas (CET).

4.2. Descrição dos fatores considerados na ampliação da área delimitada

4.2.1. Os fatores considerados na delimitação da área da IG foram os seguintes:

4.2.2. Histórico de produção de café na região

4.2.2.1. O complexo cafeeiro que envolve a Alta Mogiana teve a sua consolidação no século XIX, sendo que um dos fatores que contribuiu para isso foi a expansão ferroviária, conforme é apontado no "Parecer Acadêmico a Respeito da Agregação de Municípios Mineiros à Região da Alta Mogiana para Efeito de Indicação Geográfica de Procedência dos Cafés Finos" (TOSI, [s.d.]). Assim sendo, evidencia-se que toda a região da então conhecida Alta Mogiana, abrangendo territórios de municípios dos estados de Minas Gerais e São Paulo, tem mais de um século de história com relação à produção cafeeira.

4.2.2.2. Conforme apontado por Tossi [s.d.], a cafeicultura nas cidades mineiras da Alta Mogiana se desenvolveram tanto quanto em outras cidades paulistas da IP Alta Mogiana, constituindo como uma única região dotada de características ambientais (solos, relevos, climas, hidrografia e topografia) e cultura social semelhantes, apresentando similaridades nas formas de cultivo, variedades cultivadas, qualidade e propriedades gustativas dos cafés produzidos.

4.2.3. Rede ferroviária enquanto elemento de integração regional

4.2.3.1. A expansão ferroviária e a modernização urbana, conforme apontado por Tosi (2012), acompanharam a formação do complexo cafeeiro da região. Assim sendo, de acordo com esse autor, a expansão da cafeicultura tem estreita conexão com a expansão ferroviária, sendo decorrente daí a denominação Alta Mogiana, pois um dos ramais da Cia. Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, o ramal Rio Grande, tinha essa denominação por se situar distante do local onde se localizava a sede da Companhia ferroviária, que era na cidade de Campinas/SP, para a qual a ferrovia transportava a

produção. Conforme aponta Silva (2006), esta companhia foi fundada em 1872 em Campinas, com o intuito de estabelecer a ligação com Moji-Mirim e atingindo posteriormente as divisas com Minas Gerais. Sendo assim, a partir da década de 1870, o município assistiu à extraordinária expansão das ferrovias, com a criação de uma teia de troncos e ramais que, no dizer de Sérgio Milliet, iam "atrás do café ou por vezes à sua frente, constituindo verdadeiras estradas cata-café" (MILLIET, 1982; MATOS, 1973, p. 47 apud Silva, 2006).

4.2.3.2. Nota-se, portanto, que além de servir como elemento de integração regional, a ferrovia foi um dos fatores que contribuiu para a expansão do complexo cafeeiro, envolvendo também municípios do estado de Minas Gerais. Sendo assim, evidencia-se a influência que a ferrovia teve no próprio nome pelo qual a região passou a ser reconhecida, associado ao produto café.

4.2.4. Reconhecimento atual da região enquanto produtora de cafés especiais

4.2.4.1. A Alta Mogiana vem sendo reconhecida no mercado quanto à produção de cafés de qualidade, os cafés especiais. Essa situação vem se consolidando ao longo do tempo, com participações em concursos de qualidade, sendo evidenciada em diversas notícias na imprensa sobre o assunto, muitas das quais estão referenciadas no item "9. REFERÊNCIAS" desta Nota Técnica. Nesse sentido, encontram-se referências recorrentes a produtores de cafés dos municípios da região com algum tipo de premiação e reconhecimento no mercado.

4.3. **Justificativa dos critérios selecionados para delimitação da área e sua ampliação**

4.3.1. A história da produção de cafés da espécie arábica na Alta Mogiana remonta há mais de um século, tanto na porção paulista quanto mineira. Sendo assim, os critérios relacionados à tradição desse cultivo foram considerados para a definição dos limites da área da IG proposta, assim como para a ampliação dessa área, sendo os seguintes: histórico de produção de café na região; rede ferroviária enquanto elemento de integração regional; e reconhecimento atual da região enquanto produtora de cafés especiais. Todos esses fatores encontram-se inter-relacionados, demonstrando que a região passou a ser reconhecida no mercado como origem de cafés especiais.

5. **ANÁLISE TÉCNICA**

5.1. **Crítérios versus espécie de IG**

5.1.1. Os critérios selecionados para análise da ampliação da área da IG "Alta Mogiana", para o produto café da espécie arábica, são aqueles relacionados ao fato da região ter se tornado conhecida pela produção de cafés, tendo em vista que se trata de um pedido de alteração de área de uma Indicação de Procedência (IP), em consonância com sua definição contida no Art. 177 da Lei 9.279/1996 e em observância ao disposto no parágrafo 1º do Art. 26 da Portaria INPI/PR nº 04/2022. Esses critérios encontram-se explicitados no item 4.2 "Descrição dos fatores considerados na ampliação da área delimitada" desta Nota Técnica.

5.2. **Avaliação dos limites da área**

5.2.1. A área da IG foi delimitada de acordo com a notoriedade da região na produção de cafés associada ao nome "Alta Mogiana". Cabe salientar que, mesmo na época do pedido de registro da IP "Alta Mogiana" envolvendo apenas 15 municípios paulistas, cujo pedido fora depositado no INPI em 26/09/2007 e a concessão do registro foi dada em 17/09/2013, os municípios mineiros já tinham a origem do seu café associada ao nome "Alta Mogiana", como mostra o relato histórico apresentado por Tosi [s.d.]. Sendo assim, faz sentido a incorporação dos municípios mineiros relacionados no item 6 "MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA" desta Nota Técnica à área da IP em questão. Quanto ao município paulista incluído na área da IP, Cássia dos Coqueiros, destaca-se que o mesmo foi elevado à categoria de município com a denominação atual, pela Lei estadual nº 5.285 de 18/02/1959, originário do desmembramento de Cajuru (Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/cassia-dos-coqueiros/historico> / Acesso em: 22 out. 2020). Como o histórico apresentado por Tosi (2012) e Tosi [s.d.] aborda período anterior a essa data, logicamente não teria como fazer menção ao município de Cássia dos Coqueiros, pois o mesmo não existia. Entretanto, vale salientar que é feita menção a Cajuru que já faz parte da então IP "Alta Mogiana", e, sendo assim, faz sentido a inclusão de Cássia dos Coqueiros na área da IP.



5.2.2. No parecer acadêmico apresentado por Tosi [s.d.], existe também menção ao município de Passos/MG com expressiva produção cafeeira, o qual faz divisa em sua porção noroeste com o município de Cássia/MG, incluído na área da IG. Entretanto, conforme informação apresentada no Ofício AMSC - Nº 023/2020 de 15 de dezembro de 2020, esse município é ligado ao eixo de comercialização do Sul de Minas, estando associado a essa região, não possuindo, portanto, vinculação com o nome geográfico "Alta Mogiana". Portanto, de fato não faz sentido a inclusão de Passos na área da IG.

5.2.3. Portanto, por se tratar de uma Indicação de Procedência (IP), o pedido de alteração da área com a inclusão de 7 municípios mineiros (Cássia, Capetinga, Claraval, Ibiraci, Itamogi, São Tomás de Aquino e São Sebastião do Paraíso) e 1 paulista (Cássia dos Coqueiros) apresenta coerência, pois foi fundamentada em critérios técnicos relacionados à notoriedade da região quanto à produção de cafés associada ao nome "Alta Mogiana".

6. MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA

6.1. A área da Indicação Geográfica, na espécie Indicação de Procedência, "Alta Mogiana" está localizada entre os paralelos 19° e 22° Sul e os meridianos 46° e 48° Oeste, envolvendo uma área total de 9.932,16 km², e abrange a totalidade do território de 16 municípios de São Paulo e 7 de Minas Gerais, conforme relação abaixo por estado, totalizando 23 municípios:

6.2. São Paulo: Altinópolis, Batatais, Buritizal, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Cristais Paulista, Franca, Itirapuã, Jariquera, Nuporanga, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Santo Antônio da Alegria e São José da Bela Vista.

6.3. Minas Gerais: Cássia, Capetinga, Claraval, Ibiraci, Itamogi, São Tomás de Aquino e São Sebastião do Paraíso.

7. DOCUMENTOS RELACIONADOS

7.1. Anexo I - Mapa Delimitação Alta Mogiana (SEI nº 23954420).

8. PARECER TÉCNICO

8.1. A delimitação da área geográfica da IP "Alta Mogiana", com a inclusão de mais 8 municípios, apresenta conformidade em função do conjunto de critérios selecionados, relacionados à notoriedade da área delimitada para produção de cafés associado ao nome geográfico em questão. Destaca-se que a região vem sendo cada vez mais reconhecida no mercado consumidor como origem de cafés especiais. Existem outros municípios no entorno da referida região que também são produtores de cafés, mas se encontram associados a outros nomes geográficos, de acordo com documentação apresentada, estando portanto coerente a atual proposta de configuração da área da IP.

8.2. Diante disso, para fins de pedido de alteração da área da IG no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), a Indicação Geográfica em questão abrange a área total de 23 municípios distribuídos nos estados de Minas Gerais e São Paulo, já considerando a inclusão de 7 (sete) municípios mineiros e 1 (um) paulista. A descrição dos limites e confrontações dessa área encontra-se no item **6 "MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA"** desta Nota Técnica e a representação espacial encontra-se no "**Mapa de Delimitação da Área Geográfica de Produção da Indicação de Procedência da Alta Mogiana para o café**" do Anexo I.

9. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*, 15 mai. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 25 jan. 2021.

CAPETINGA e Pedregulho têm os melhores cafés da Alta Mogiana. COCAPEC, [s.d.]. Disponível em: <<https://cocapec.com.br/noticias/capetinga-e-pedregulho-tem-os-melhores-cafes-da-alta-mogiana/>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

CÁSSIA (MG) e Franca (SP) conquistam 17º Concurso de Qualidade do Café da Região da Alta Mogiana. *Revista Attalea Agronegócios*, Franca, ano XIII, n. 155, p.20-24, nov. 2019. Disponível em: <<https://www.revistadeagronegocios.com.br>>. Acesso: 15 dez. 2020.

IBGE. *Portal Oficial do IBGE Cidades*. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 22 out. 2020.

INPI. Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022. Consolida, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI que estabelecem as condições para o registro das Indicações Geográficas e que dispõem sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas, à luz do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. *Diário Oficial da União*, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-4-de-12-de-janeiro-de-2022-375778644>. Acesso em: 09 set. 2022.

SILVA, A. P. da. Engenhos e fazendas de café em Campinas (séc. XVIII - séc. XX). *Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material*. v. 14, n. 1. São Paulo, p.81-119, jan. - jun. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-47142006000100004#back1>. Acesso em: 09 fev. 2021.

TIENGO, R. Grãos da Alta Mogiana atraem mercado voltado ao consumo de cafés especiais em Franca, SP. *Ribeirão e Franca Estação AGRO*, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/estacao-agro/noticia/2019/02/19/graos-da-alta-mogiana-atraem-mercado-voltado-ao-consumo-de-cafes-especiais-em-franca-sp.ghtml>>. Acesso em: 09 fev. 2021.

TOSI, P. G. *Parecer Acadêmico a respeito da Agregação de Municípios Mineiros à Região da Alta Mogiana para Efeito de Indicação Geográfica de Procedência dos Cafés Finos*. [s.d.]

TOSI, P. G. *Parecer quanto à origem da denominação Alta Mogiana*. Franca, 2012.

EUDOXIO ANTONIO BATISTA JUNIOR

Geógrafo

Coordenador de Articulação de Programas Regionais

WELLINGTON GOMES DOS SANTOS

Geógrafo

Coordenador Substituto de Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários



Documento assinado eletronicamente por **EUDOXIO ANTONIO BATISTA JUNIOR, Geógrafo(a)**, em 15/09/2022, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON GOMES DOS SANTOS, Coordenador(a) de Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários Substituto(a)**, em 15/09/2022, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

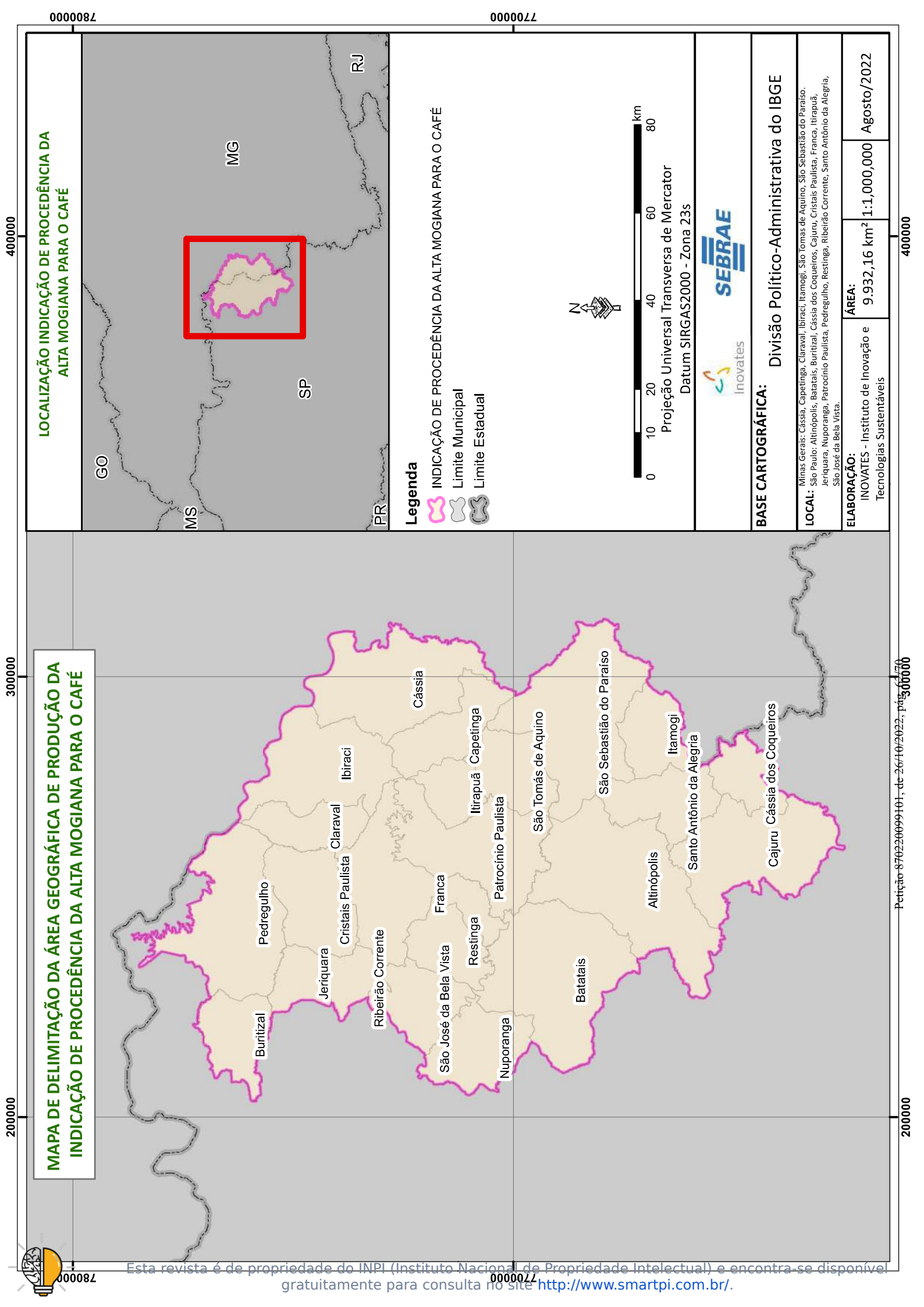
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23950420**

e o código CRC **5A61A0F8**.

Referência: Processo nº 21052.017501/2020-41

SEI nº 23950420





MAPA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA ALTA MOGIANA PARA O CAFÉ

LOCALIZAÇÃO INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA ALTA MOGIANA PARA O CAFÉ

Legenda

- INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA ALTA MOGIANA PARA O CAFÉ
- Limite Municipal
- Limite Estadual



Projeção Universal Transversa de Mercator
Datum SIRGAS2000 - Zona 23s



BASE CARTOGRÁFICA: Divisão Político-Administrativa do IBGE

LOCAL: Minas Gerais: Cássia, Capetinga, Claraval, Ibiraci, Itamogi, São Tomás de Aquino, São Sebastião do Paraíso, São Paulo: Altinópolis, Batatais, Buritizal, Cássia dos Coqueiros, Cajuru, Cristais Paulista, Franca, Itirapuã, Jeriquara, Nuporanga, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Santo Antônio da Alegria, São José da Bela Vista.

ELABORAÇÃO: INOVATES - Instituto de Inovação e Tecnologias Sustentáveis	ÁREA: 9.932,16 km ²	1:1.000.000	Agosto/2022
---	--	-------------	-------------